

02  
E.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Joinville – SC.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

Em 28 JAN. 2005

Processo nº 0438/05  
Distribuído à 2ª Vara

DESIGNAÇÃO HORA  
04/12/05 13:30

  
CARLOS ROBERTO KÖHLER  
Diretor Serv. Distribuição

**ELIZABETH DE LEÃO**, brasileira, solteira, aposentada, CPF 441.987.019-20, RG nº 2/R 1.131.740, CTPS 47425, Série 313, PIS 10259490390, residente e domiciliado na Rua Iriú, nº 3018, fundos, Bairro Iriú, CEP 89224-000, em Joinville/SC, vem a presença de Vossa Excelência, por sua procuradora signatária, com escritório profissional no endereço declinado à margem, onde recebem intimações, propor a presente **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra **MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 59105999/0001-59, com sede na Rua Dona Francisca, nº 6920, Distrito Industrial, em Joinville, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

## 1. O CONTRATO DE TRABALHO

1.1 A autora foi admitida pela ré em 23.10.1980, conforme consta em sua Carteira Profissional, na função de auxiliar de controle de qualidade, com salário inicial de Cr\$ 32,23/hora. Posteriormente, exerceu outros cargos, tendo se desligado da ré em 05.03.2001, após mais de 20 anos de serviços prestados à mesma, no cargo de controladora de qualidade, quando percebia R\$ 3,91/hora. Desde então, usufruía dos benefícios concedidos aos veteranos externos da empresa, usufruiu o direito adquirido.

## 2. O CLUBE DOS VETERANOS

2.1 O Clube dos Veteranos, incontestável política de recursos humanos da ré objetivando a atração e retenção de bons funcionários, "é um conjunto de colaboradores com 20 (vinte) anos ou mais de serviços prestados, mesmo que a serviço de outras Empresas do Grupo, visando a integração de seus



EM BRANCO



membros através de encontros, reuniões, jantares, festas, passeios, excursões e competições esportivas”, conforme regulamento da ré anexo.

**2.2** O Clube dos Veteranos não possui personalidade jurídica e nem se constitui em órgão distinto da empresa, mas sim, é parte integrante da mesma. **Conforme o regulamento, os “Benefícios Concedidos pela Empresa são (anexo I):**

**I - Veteranos Internos:**

Além dos benefícios concedidos a todos os colaboradores da Empresa, os Veteranos Internos participam dos eventos promovidos pelo Clube.

**II - Veteranos Externos:**

**Os Veteranos Externos, além da participação no Clube e em todos os eventos por ele promovidos, continuarão tendo direito aos seguintes serviços e benefícios:**

- a) Assistência Médica extensiva aos seus dependentes;
- b) Subsídio de 50% nos medicamentos adquiridos com Receita Médica;
- c) Assistência Odontológica;
- d) Convenio com ótica e pagamento parcelado;
- e) Seguro de Vida pago pela Empresa;
- f) Aquisição de produtos C&Sul, Brastemp, Semer e Samsung”.

A ré, preocupada com os seus ex-colaboradores, deixou claro no regulamento como funcionam os benefícios aos Veteranos Externos (anexo II), e para aprovação e inclusão dos mesmos era necessário inclusive preencher um formulário, onde constavam os benefícios e condições de fruição, fazendo-o nos seguintes termos:

**“Assistência Médica aos Dependentes:**

Os veteranos Externos continuarão com o direito a Assistência Médica e Hospitalar oferecido pela Empresa, através do Plano de Saúde Bradesco.

**Medicamentos Subsidiados:**

A aquisição de medicamentos com Receita Médica será subsidiada em 50% pela Empresa. O reembolso do respectivo benefício será efetuado pela Tesouraria da Empresa, mediante a apresentação da Nota Fiscal de compra de medicamento e Receita Médica.

**Assistência Odontológica:**

EM BRANCO



A exemplo do benefício oferecido aos colaboradores internos, os Veteranos Externos também estão contemplados com o atendimento odontológico. Diante da necessidade de tratamento, os Veteranos deverão dirigir-se ao Ambulatório da Fábrica II para efetuar a inscrição e receber orientação sobre os procedimentos.

Nas filiais as informações sobre o benefício poderão ser obtidas junto as secretárias das respectivas gerências.

#### **Convênio com Ótica:**

Os Veteranos deverão apresentar ao Serviço Social da Empresa suas receitas de óculos, cujo custo será parcelado com vencimentos e valores fixos, para pagamento junto a Tesouraria da Empresa.

Ótica conveniada: ótica Joinville.

#### **Seguro de Vida:**

A empresa concede, gratuitamente o Seguro de Vida em Grupo. Para que o vínculo com o Seguro seja mantido é necessário que, por ocasião do desligamento da Empresa, o Veterano aposentado entre em contato com a Seção de Seguros da Empresa para as devidas providências.

#### **Aquisição de Produtos Consul, Brastemp, Semer e Samsung:**

Todos os veteranos poderão adquirir produtos com pagamento parcelado, de acordo com a política de venda interna da Empresa.

Para tanto, deverão dirigir-se a "Operações de Recursos Humanos", para escolha de produto e preenchimento da Proposta de Compra.

As parcelas serão pagas nos seus vencimentos, junto a Tesouraria da Empresa."

### **3. A LESÃO DO DIREITO DA AUTORA/ ROMPIMENTO UNILATERAL DOS BENEFÍCIOS.**

3.1 A criação do Clube dos Veteranos e sua ampla divulgação pela ré, objetivou estimular os empregados a permanecer na empresa e foi o meio de oferecer-lhes benefícios de natureza salarial (item 2.2,II), pela dedicação e fidelidade por 20 anos ou mais. Foi um atrativo muito levado em conta ao longo do tempo, uma vez que todos estes benefícios, conforme regulamento, seriam gozados pelo resto de suas vidas, como o foi com muitos veteranos já falecidos.

EM BRANCO

No mês de fevereiro de 2003, a requerida, valendo-se de seu poderio econômico e com impiedade, através das funcionárias Henriete Inês Tonet Fleig, Adriana de Bem Macuco Costa e Uly Costa Guimarães, convidou os inativos, via telefone e alguns por carta, para uma reunião, quando lhes impôs a seguinte condição: doravante, a empresa (ora requerida) pagará somente o plano de saúde hospitalar denominado União Saúde e não mais o Bradesco Saúde, que cobrirá apenas despesas decorrentes de internação em quartos coletivos, com direito a acompanhante em poltrona, assim como deixarão de fazer parte do grupo de benefícios concedidos também como “liberalidades”, o subsídio a medicamentos, seguro de vida e brinde de natal. As imposições foram feitas sob a alegação de que a empresa precisava de maior competitividade e que os benefícios aos veteranos afetavam o preço das suas ações, entre outras justificativas de seu único e exclusivo interesse.

Ofertaram, porém, como liberalidade, àquele que não aceitasse o novo plano imposto, o valor de R\$ 5.000,00 para cada cônjuge vivo, e nada mais, **arrematando**: ou vocês aceitam o que nós estamos oferecendo ou não recebem mais nada, pois tudo sempre foi pago por mera liberalidade!

A autora, sem condições de pagar qualquer outro plano de saúde e seguro, ficou temeroso e receoso de ver concretizado o mal prometido, uma vez que tomado de surpresa e num primeiro momento acreditou que a requerida estava dentro do seu legítimo direito de agir, pois sempre nela confiou e dedicou sua vida de trabalho. Assinou o documento que lhe foi apresentado, entregou sua carteira do Bradesco Saúde e recebeu, como doação, a importância de R\$ 5.000,00, sem direito ao Plano de Saúde Hospitalar denominado União Saúde. Inclusive, pelo conteúdo do documento firmado pela autora, em momento algum houve renúncia a direitos, não quis abrir mão de seus direitos adquiridos e habitualmente recebidos durante longos anos. Através daquele documento, a autora declarou apenas ter ciência de que seus benefícios estavam sendo extirpados, nada mais.

Somente após, quando já assinado o documento referido, de cujo conteúdo nem cópia lhe foi entregue, e ao que sabe isto aconteceu também em relação aos demais, sob a alegação de que o mesmo apenas interessava à empresa, é que se deu conta da atrocidade que a mesma estava cometendo com seus ex-colaboradores.

3.2 Esta não foi, porém, a primeira vez que a Ré extirpou benefícios dos veteranos. Em janeiro de 1999, anunciou o encerramento do convênio de assistência odontológica, assim como a venda de produtos em condições especiais para os veteranos e o “corte” dos benefícios que eram estendidos a seus dependentes (filhos e ascendentes – pai, mãe, sogros), como plano de saúde e subsídio de 50% para compra de medicamentos.

Na mesma ocasião, e de forma unilateral, a Ré instituiu procedimento interno de punição, excluindo sumariamente do Clube dos

EM BRANCO



Veteranos, com a conseqüente perda dos benefícios, ao veterano que acionasse judicialmente a empresa com reclamatória trabalhista de qualquer natureza.

#### **4. A DIFERENÇA ENTRE OS PLANOS DE SAÚDE.**

O plano de saúde oferecido é infinitamente inferior ao anterior, com bem menos vantagens e benefícios, e o valor de R\$ 5.000,00, pago para cada um dos cônjuges, não cobre em nenhum caso de veterano 12 (doze) meses de um plano de saúde e seguro nas condições em que vinha sendo pago. Para exemplificar, uma pessoa com mais de 60 anos de idade, teria que pagar R\$ 994,74 por mês, para ter direito ao mesmo Plano de Saúde que vinha sendo pago durante mais de 7 (sete) anos pela ré. Assim, o valor de R\$ 5.000,00 recebido, daria para cobrir apenas 5 (cinco) meses.

A Ré, em processos idênticos ao presente, tentou fazer crer que o plano da União Saúde é melhor que o do Bradesco. Antes de mais nada, registre-se que o Saúde Bradesco tem cobertura plena no âmbito do Globo Terrestre, de desconhecimento até dos próprios veteranos, que entendiam ser de âmbito nacional, enquanto o União Saúde apenas tem cobertura hospitalar em âmbito regional. Em momento algum, demonstra as coberturas do plano União, as quais diz serem tão boas quanto, ou até melhores que a do Bradesco. Em anexo, cópias dos contratos do Bradesco Saúde e do União Saúde, juntados pela Ré aos autos nº 3357/03, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Joinville, onde se evidenciam muito bem as disparidades existentes entre os dois planos e o prejuízo da autora.

Aliás, a Ré não levou em conta o prejuízo da autora, em que pese o fato de qualquer novo plano exigir o prazo de carência de, no mínimo, 6 meses para exames complexos, internações, cirurgias, além do que considerar-se-ia pré-existente qualquer doença a que estivesse acometido. Ressalte-se também que, no Saúde Bradesco, caso o usuário recorresse a hospital, clínica, médico ou laboratório não credenciado, teria as despesas efetuadas ressarcidas pela sistemática de reembolso, o que não se admite na União Saúde.

Corroborando a alegação das diferenças entre os planos de saúde, temos a prova testemunhal (cópia do termo de audiência anexa) produzida nos autos nº 3376/03, da 3ª Vara do Trabalho de Joinville, onde inclusive já fora proferida sentença favorável ao pleito exordial (cópia anexa). A testemunha de José Narbal, nos autos comentados, Sr. Mário Brehm, disse "que existe uma enorme diferença na cobertura do plano ofertado em relação àquele que era oferecido; o plano inicial era da Bradesco Saúde Especial com internação em apartamento, com consultas e exames suplementares a livre escolha, a nível nacional, enquanto que o plano União Saúde é um plano hospitalar, o que significa cobertura dentro do ambiente hospitalar". Disse mais: "Que se eventualmente o depoente fosse hoje contratar um plano idêntico ao que

EM BRANCO



possuía teria de arcar com uma mensalidade que gira em torno de R\$ 1.200,00 e o plano ofertado tem um custo de R\$ 182,00”.

A segunda testemunha de José Narbal, Sr. Renato Liebl, disse “que existe uma grande diferença entre o plano oferecido e aquele que os sócios (veteranos) tinham com a Bradesco”. Disse ainda: “que o valor ofertado de R\$ 10.000,00 foi considerado pelo depoente como decepcionante, vez que os benefícios do Bradesco significavam muito mais do que aquele valor. (...) Que no plano da União consistia na assistência hospitalar e no plano Bradesco tinha assistência hospitalar e médica, com abrangência nacional. (...) Que no plano Bradesco o depoente tinha direito a exames complementares o que não é coberto pelo plano União Saúde; que além disso, diz que o plano Bradesco tem maior amplitude das casas hospitalares”.

A primeira testemunha da Ré, Sra. Inês Tonet Fleig, disse “que o plano Bradesco, além da cobertura hospitalar oferecia também a ambulatorial. (...) Que esta (a empresa) pretendeu alterar como o Bradesco o sistema para pré-pagamento, o que permitiria uma correta avaliação dos custos, e que este custo, sim, seria elevado em razão da média de idade que compunha o grupo”. A segunda testemunha da Ré, Sra. Adriana de Bem M. Costa, disse “que é muito grande a diferença de custas da apólice Bradesco em relação à União em razão do diferencial pós-pagamento”. Disse ainda, “que a União também manteve convênios com as mesmas casas hospitalares que eram mantidas com o Bradesco”. No entanto, esta última afirmativa não é verdadeira, nem em nível geral, pois o Bradesco possui convênio com inúmeros hospitais, em âmbito nacional, o que não é o caso da União Saúde, nem em nível local, onde o Bradesco possui convênio com todos os hospitais (excetuado o Hospital da UNIMED) e o União Saúde, de acordo com o seu “Manual de Orientação do Beneficiário”, credenciou apenas os hospitais São José e Dona Helena.

## **5. O DANO MORAL**

O sofrimento, a angústia, o mal estar da perda da saúde, ainda que temporária, é amenizado pela disponibilidade de um plano de saúde, visto que esses aspectos negativos passam a ser apenas de ordem física, não psicológica. Agora, psicologicamente, a autora, como veterano externo da empresa ré, já passa pela referida angústia. Questiona-se como saldar as dívidas em caso de necessidade de tratamento de saúde, visto a precariedade do Sistema Único de Saúde. Doravante, é proibido ficar doente.

Todas estas angústias e sofrimentos merecem ser reparadas. A oferta dos benefícios sempre foi um atrativo muito levado em conta ao longo do tempo, uma vez que, conforme regulamento e ressaltado em inúmeras vezes pela Diretoria da Ré, seriam gozados pelos veteranos pelo resto de suas vidas, como o foi por muitos veteranos já falecidos. A dor psicológica causada aa

EM BRANCO



autora, a perturbação, a intranqüilidade experimentada com a lesão ao seu direito líquido e certo, sempre pago e reconhecido por longos anos pela ré, deve ser indenizada, até pelo caráter pedagógico que terá.

Bem observou o Ilustre Juiz Dr. Antônio Silva do Rego Barros, ao decidir sobre o dano moral na ação nº 3376/03, em situação idêntica à presente:

“A prova dos autos é fértil no sentido de que a atitude da reclamada, de pretender reduzir seus custos para gozar maior competitividade no mercado, retirando ou diminuindo benefícios concedidos aos seus funcionários com mais de vinte anos na empresa, principalmente os inativos, causou fundado constrangimento e aflição a todos aqueles que estavam na mesma situação.

Apesar de ser muito difícil, para não se dizer impossível, se avaliar a exata dimensão da dor sentida pelo cidadão a situação versada nestes autos, permite se aquilatar o grau acentuado de descrença com o passado, desilusão e desesperança em relação ao futuro. Colher um prêmio pelo trabalho assíduo pelos mais de 30 anos trabalhados, com a consciência de que os benefícios seriam perenes e depois ver que aquela segurança não estava alicerçada em pilares sólidos, tornando passíveis de redução/supressão a qualquer momento, evidentemente transmitem ao cidadão um sentimento de insegurança, incerteza quanto ao futuro.

Evidente, portanto, a ocorrência de um fato danoso e também o nexo causal desta atitude com o prejuízo do requerente, capaz de ensejar a indenização prevista pelo inciso V e X do art. 5º da Constituição Federal, face a inegável sensação de insegurança e desproteção que a autora e seus companheiros em mesma situação passaram após a notícia das medidas tomadas pela reclamada para se adequar às necessidades atuais do mercado, esquecendo uma longa vida de trabalho em benefício da construção da grandeza da empresa reclamada.

Arbitra-se para condenação a título de danos morais o valor de R\$10.000,00.”

Inegável o uso do poderio econômico e impiedade em relação ao ser humano, visto que a Ré, embora se dizendo modelo de responsabilidade social (Jornal A Notícia, pág. A 16 – 21.12.2003), unilateralmente promoveu o “corte” dos benefícios de centenas de ex-empregados, impondo humilhantes alterações no direito adquirido daqueles que despenderam em seu favor mais de 20, 25, 30 ou 35 anos de força-trabalho, desenvolvendo produtos de alta qualidade, consolidando sua marca no mercado e construindo uma empresa que chegou a figurar entre as organizações mais admiradas deste país. Hoje, essas centenas de ex-empregados e outrora considerados “cidadãos

EM BRANCO

beneméritos” da empresa são seres humanos humilhados, sofridos diminuídos abalados frustrados e até transtornados, seguramente aflitos, inseguros e incertos com os anos de vida que lhes restam.

## 6. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A ilustrada Justiça Trabalhista é competente para processar e julgar a presente ação, uma vez que o direito perseguido tem sua origem no contrato de trabalho havido entre as partes.

Vale repetir, que se trata aqui de benefícios concedidos pela Ré, previstos durante a relação contratual, e não de plano de previdência privada pago por ela. Ainda que assim fosse, a competência seria da Justiça do trabalho, conforme ensina o Prof. Amauri Mascaro Nascimento:

A justiça competente para julgar questões sobre planos de previdência complementar privada fechada, instituídos por empresas patrocinadores tendo como beneficiários seus empregados, sempre foi a Justiça do Trabalho. É que, sendo os referidos planos originários da relação de emprego, têm natureza contratual, caracterizando-se como obrigação decorrente do contrato individual de trabalho entre empregado e empregador, com o que é aplicável o art. 114 da Constituição Federal, que define nesse sentido a questão.<sup>1</sup>

## 7. O DIREITO

As vantagens perseguidas pela autora são de **natureza salarial** e decorrem de norma regulamentar interna da ré, tendo sido pagas até fevereiro de 2003, constituindo-se direito adquirido seu, ocasião em que foram suprimidas unilateralmente, o que implica em violação aos termos dos arts.9º e 468 da CLT e enunciado 51 do TST.

Ainda, por se tratar de prestação continuada, não há que se falar em prescrição do direito da autora. Se os benefícios concedidos aos veteranos são obrigação da Ré, esta não poderia altera-los unilateralmente. Assim, a cláusula do regimento interno que prevê essa possibilidade deve ser considerada letra morta, e por consequência a alteração/extinção dos benefícios é ato nulo de pleno direito, sendo imprescritível, portanto, o direito da autora demandar o restabelecimento de seu direito.

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Processual do Trabalho. 19 ed., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 205.

EM BRANCO



8. DOS DANOS MATERIAIS.

Sem os benefícios a que tem direito, a autora acabou tendo de realizar gastos com a cobertura dos direitos desamparados. Houve necessidade de incorrer em despesas que antes eram pagas ou subsidiadas pela Ré, como seguro de vida.

Assim, desde fevereiro de 2003, a autora já gastou R\$ 105,16, conforme cópias anexas.

Desta feita, a Ré deve ser condenada a indenizar os gastos feitos pela autora, até o restabelecimento dos benefícios. O valor acima apontado é apenas exemplificativo, pois outros podem e, com certeza, irão ser desembolsados pela autora, devendo o total ser apurado em liquidação de sentença.

9. A TUTELA ANTECIPADA

Luiz Guilherme Marinoni insiste que não é razoável e nem justo que se imponha à autora o ônus do tempo do processo (*Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*, RT, 1996, pág. 104).

O art. 461 do CPC prescreve que “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou (...) determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (...) § 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de insuficiência do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente (...)”.

A antecipação de tutela específica, de que cuida o § 3º do art. 461 do CPC, visa pôr o titular de um direito no gozo da situação final postulada, sonogada pelo obrigado, integrando essa tutela específica na categoria mais ampla da tutela jurisdicional antecipada. Disso decorre a necessidade de distinção entre tutela jurisdicional e mera prolação de sentença, onde a primeira se caracteriza pela proteção em si mesma e consistente em satisfazer uma pretensão e não simplesmente julgá-la, donde o título provisório a ser executado emana de cognição sumária.

Para solucionar o problema dos danos contrapostos que podem vir a ocorrer nesses casos, deve o julgador guiar-se pelos critérios de probabilidade e proporcionalidade, sempre dentro da técnica e do método de pensamento próprios da tutela sumária. Com o critério da probabilidade, deve verificar qual o direito alegado pelas partes é mais provável em sede de cognição sumária; enquanto pelo critério da proporcionalidade, analisa qual o prejuízo maior no caso de irreparabilidade, a partir da ponderação do valor dos bens jurídicos em

EM BRANCO

jogo. Isso significa que, havendo possibilidade de dano irreparável para ambas as partes, e sendo maior para a autora, não pode o julgador deixar de conceder a tutela específica.

Enfim, com os arts. 273 e 461 do CPC, o sistema processual brasileiro priorizou de forma clara e democrática a consagração do primado da efetividade e eficiência da tutela jurisdicional. Deve, portanto, a concessão do provimento de urgência antecipatório se dar em atenção a uma situação emergencial da vida, que não comporta a espera do provimento de certeza, sob pena de perecer o próprio direito.

É público e notório que o atendimento prestado pelo SUS é precário e a autora não pode ser obrigado a submeter-se a esta humilhação, simplesmente por um capricho e falta de humanidade da ré que violou um direito adquirido da autora.

O *periculum in mora*, decorre do caráter alimentar dos benefícios, dadas as conseqüências negativas em sua vida particular e familiar que a não fruição desses benefícios tem acarretado. Não tem condições de manter um plano de saúde, seguro de vida e a compra de medicamentos, uma vez que reduzida é a sua aposentadoria percebida do INSS. É de conhecimento de todos, que as pessoas de idade avançada (e diga-se não só), estão mais sujeitas a doenças, necessitando de constante atendimento e até internação. Sem o direito a um plano de saúde adequado, seguro de vida e direito a desconto em farmácia, como aquele conquistado e adquirido ao longo dos anos, não existe tranquilidade e segurança. Os sobressaltos são constantes. Há o perigo de perecimento até do própria autora, por falta de um atendimento médico eficiente ou falta de medicamento, tudo porque não dispõem de condições de pagar por conta um plano de saúde, como já afirmado.

A dignidade da autora restou seriamente atingida, pois sempre se amparou e contou com os benefícios oferecidos pela Ré, agora subitamente suprimidos. A autora encontra-se numa idade crítica, necessitando de constantes cuidados médicos, o que exige recursos de que não dispõe. Somente o restabelecimento imediato daquilo que conquistou como veterano é que pode lhe dar alguma segurança e tranquilidade, extensiva aos seus familiares.

Por estes motivos, e agora já considerando os melhores elementos trazidos aos autos, acerca do direito da autora, inclusive prova emprestada de outro processo idêntico e com sentença favorável, que bem demonstram a irregularidade do ato cometido pela Ré, requer seja concedida a antecipação da tutela, impondo-se à ré a manutenção, de pronto, pelo menos o plano de saúde, subsídios para compra de medicamentos e seguro de vida para a autora, nos moldes daqueles suprimidos, **cominando-se pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00**, para o caso de descumprimento da decisão, conforme preceitua o art. 287, do Código de Processo Civil, além de determinar

EM BRANCO

outras medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, nos termos do § 5º do art.461 do CPC.

**10. O PEDIDO:**

a) o recebimento da presente ação, para o seu processamento, julgamento e procedência final, para condenar a ré, conforme norma regulamentar cumprida pela mesma durante tantos anos, desde a criação do Clube dos Veteranos (29.11.85), ao restabelecimento dos benefícios tolhidos a partir de janeiro de 1999 e fevereiro de 2003, quais sejam: dentista (assistência odontológica); subsídio de 50% para compra de medicamentos, adquiridos com receita médica, para veterana, cônjuge, dependentes e ascendentes; plano de saúde Bradesco hospitalar e ambulatorial, ou equivalente, para veterana, cônjuge, dependentes e ascendentes; aquisição de produtos das empresas do Grupo Brasmotor, em condições especiais; convênios com óticas; seguro de vida pago pela empresa para o veterano e brinde de natal igual ao dos empregados da Ré, nos moldes daqueles suprimidos, cominando-se pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, para o caso de descumprimento da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, além de determinar outras medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, nos termos do § 5º do art. 461 do CPC, sob pena, inclusive, de crime de desobediência;

b) a concessão da tutela antecipada nos termos requeridos no item 9;

c) a condenação ao ressarcimento de valores despendidos com a contratação de outro plano de saúde e de despesas que venham a ocorrer até o restabelecimento dos benefícios;

d) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais pela agonia que a autora sofre de estar desamparado de assistência à saúde de qualidade, ao contrário de como esteve durante anos de sua vida, no valor de R\$ 15.000,00;

e) para a hipótese de não concessão da tutela antecipada, o que se admite apenas para argumentar, seja condenada ao pagamento de despesas que a autora tenha de fazer pela supressão dos benefícios até o seu restabelecimento, conforme prova a ser realizada por ocasião da liquidação da sentença exequenda;

EM BRANCO



13  
0.  
12

f) a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

**11. REQUERIMENTOS:**

- a) a citação da ré para, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- b) a prova do alegado através de testemunhas, documentos, perícias, e outros meios em direitos admitidos.
- c) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não ter a autora condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.000,00, para os efeitos de direito é de praxe.

Nesses termos, pedem deferimento.

Joinville, 26 de janeiro de 2005.

  
Cristiane Saldanha  
OAB/SC 15194-B

**EM BRANCO**



146

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Joinville

Processo n. 00438-2005-016-12-00-0

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho em virtude de determinação superior.

Em 31-01-2005, segunda-feira.

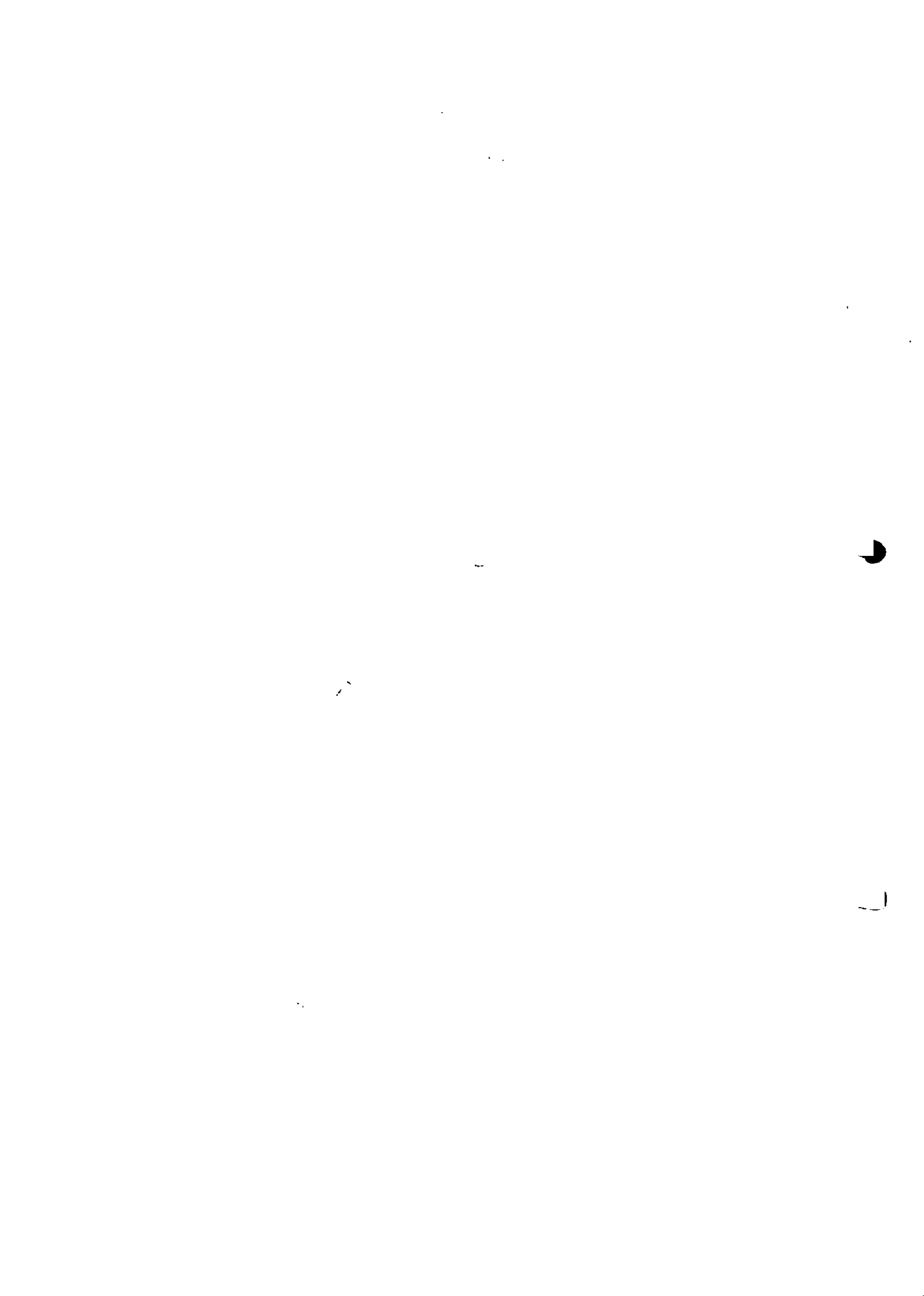
Eliane Schmidmeier  
Diretora de Secretaria  
Substituta

VISTOS ETC.:

Salvo melhor juízo, revela-se inviável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial noticia assinatura em documento supostamente obtida sob coação, circunstância que não pode ser presumida e demanda prova. Assim, não se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente do seu inciso I.

Ademais, segundo a ata da audiência do Núcleo de Conciliação de 2ª Instância, restou decidida a suspensão de todos os processos, inclusive com a retirada de pauta. A procuradora do reclamante participou da audiência referida. Assim, aguarde-se o encaminhamento que será dado às demandas envolvidas. Junte a Secretaria cópia da ata de audiência do Núcleo. Intime-se a reclamante. Em 31-01-2005, segunda-feira.

  
ALFREDO REGO BARROS NETO  
Juiz do Trabalho



188  
JG

REQUERIDO NO SERVIÇO DE  
REGISTRAÇÃO DO PLEITO DE  
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE  
ELES 2 5 MAIO 2005  
Senhora Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira –  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

07 JUN. 2005

SETRI

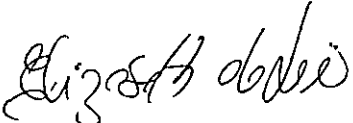
ELIZABETE DE LEÃO, já qualificado nos autos da **AÇÃO**  
**CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA**  
**ANTECIPADA c/c INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, nº 4381/2005**, de  
Joinville, que move contra **MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS**, vem à  
presença de Vossa Excelência, por sua procuradora signatária, diante das  
propostas de acordo apresentadas em audiência pública e discriminadas em  
ata, informar que **não** tem interesse em realizar acordo. Portanto, pretende dar  
prosseguimento ao processo.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Joinville, 20 de maio de 2005.

  
Cristiane Saldanha

OAB/SC 15194-B

  
ELIZABETE DE LEÃO

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO  
02ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC  
Autos AT nº 00438-2005-016-12-00-0

RITO ORDINÁRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis, às 15h42min, na sala de audiências da 02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC, presente o Excelentíssimo Doutor **Alfredo Rego Barros Neto**, Juiz do Trabalho, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, **ELIZABETH DE LEÃO**, reclamante e **MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS**, reclamada, para a audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes, pela Vara foi prolatada a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

RELATÓRIO

**ELIZABETH DE LEÃO** propôs ação trabalhista em face de **MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS**, ambas qualificadas à fl. 02, pretendendo, com base nos fatos narrados na petição inicial, o restabelecimento dos benefícios originalmente concedidos aos integrantes do "Clube de Veteranos", suprimidos pela requerida, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, o ressarcimento de despesas tidas com a contratação de outro plano de saúde e demais despesas médicas até o restabelecimento do benefício, indenização por danos morais, e honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Regularmente notificada, a reclamada resiste à pretensão, apresentando contestação às fls. 202/224, alegando, preliminarmente a incompetência material desta Especializada, a falta de interesse de agir, a inépcia da exordial, como prejudicial a prescrição total do contrato de trabalho e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e, no mérito, a improcedência total dos pedidos.

Documentos foram juntados.

Às fls. 412/432, a reclamante impugna os termos e documentos trazidos com a contestação.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias inexitosas.

É o relatório. Decide-se.

434  
19

EM BRANCO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da incompetência em relação à matéria

Suscita a requerida a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a matéria, vez que a autora não mais seria seu empregada, bem como pelo fato de que suas pretensões estariam albergadas em regimento interno de pessoa jurídica estranha à demandada, qual seja o "Clube de Veteranos". Na mesma esteira, aduz a incompetência material deste Juízo para apreciar o pedido de indenização por dano moral, alegando ser a mesma de índole civil.

Razão não lhe assiste, sob nenhum aspecto.

No que tange à competência em razão da matéria, fundem-se os conceitos doutrinários da competência *ex ratione materiae* (propriamente dita) e a competência *ex ratione personae*. A Constituição Federal de 1988 fixou a competência em razão da matéria da Justiça do Trabalho no art. 114:

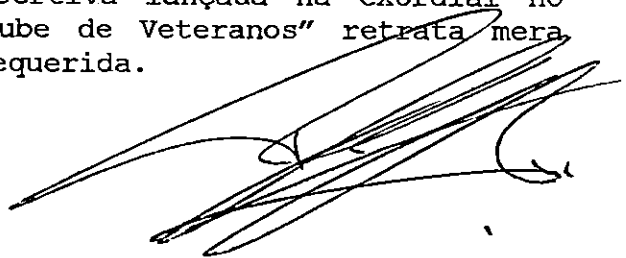
*"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."*

O dispositivo constitucional faz alusão à relação de emprego e à relação de trabalho. A primeira guarda pertinência com o contrato individual de trabalho, na forma dos artigos 2º, 3º, 442 e 443 da CLT. Já a segunda (relação de trabalho) é mais ampla e alcança todas as situações em que o relacionamento travado tenha o trabalho por substrato.

Além da competência para dirimir controvérsias decorrentes das relações de emprego, atribui a norma constitucional à Justiça do Trabalho a conciliação e julgamento, de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Neste sentido, em um primeiro momento a tese esposada na contestação esbarra na matéria de mérito, merecendo maior cuidado na análise do substrato da pretensão.

Atendo-se a todo o conjunto probatório, concluo ser absolutamente verídica a assertiva lançada na exordial no sentido de que o denominado "Clube de Veteranos" retrata mera política de recursos humanos da requerida.



435  
20

**EM BRANCO**



436  
291

Tal conclusão exsurge de elementos, a meu ver, irrefutáveis, vez que referido "Clube", em que pese possua regimento interno redigido e diretoria própria não representa pessoa jurídica formalmente constituída, possuindo ligação umbilical com a demandada para todos os seus atos. Neste diapasão, observe-se os seguintes elementos caracterizadores da relação estatuída com a demandada:

- a) é a ré a responsável pela seleção de integrantes de referido "clube", competindo a esta analisar os requisitos de admissão dos "associados", requisitos estes todos relacionados ao tempo de serviço prestado diretamente para a demandada;
- b) existem colaboradores ainda vinculados à demandada que integram referido "clube" na condição de veteranos internos;
- c) os benefícios são todos concedidos pela EMPRESA;
- d) o "clube de veteranos" não possui fonte de renda própria, sendo mantido integralmente por dotação orçamentária da ré; e,
- e) a requerida firma até mesmo alterações regimentais dos atos regulamentares do "clube de veteranos".

Postos tais elementos, parece-me inquestionável que referido "clube de veteranos" equipara-se, guardadas as devidas proporções a um plano de previdência privada fechado, mantido pela ré, mascarado sob o título de associação paralela à demandada, pelo que os direitos nos quais fundamentam-se o litígio decorrem da relação de trabalho, tendo como sujeito das obrigações a ora requerida, pelo que a matéria merece ser apreciada sob esta ótica, submetendo as questões controvertidas às fontes do direito do trabalho, inclusive por analogia.

Desta forma, valho-me dos valiosos ensinamentos de Amauri Mascaro do Nascimento em sua obra Curso do Direito Processual do Trabalho, 19ª ed., Editora Saraiva, 1999, p. 205:

*"A justiça competente para julgar questões sobre plano de previdência complementar fechada, instituídos por empresas patrocinadoras, tendo como beneficiários seus empregados, sempre foi a Justiça do Trabalho. É que, sendo os referidos planos originados da relação de emprego, tem natureza contratual, caracterizando como obrigação decorrente do contrato individual de trabalho entre empregado e empregador, como é aplicável o art. 114 da Constituição Federal, que define nesse sentido a questão".*

Do exposto anteriormente, e partindo-se da premissa de que não é a índole da matéria mas sim a origem do direito perseguido que fixa a competência desta Especializada, tenho que a preliminar ora analisada merece ser de plano rejeitada neste particular.

Por sua vez, quanto a incompetência suscitada em relação ao dano moral, servem os mesmos argumentos no sentido de

EMERSON

02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 00438-2005-016-12-00-0 - fl. 4  
que o fator determinante para fixação da competência desta Especializada é origem do ato e não a natureza jurídica da matéria. Nestes termos, transcrevo brilhante ementa extraída de acórdão de lavra da Exma. Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira, deste E. Regional:

*Ementa: DANO MORAL. COMPETÊNCIA. Uma vez que é sim decorrente da relação de trabalho havida entre os litigantes, a indenização por dano moral e material encontra-se indubitavelmente inserta no preconizado pelo art. 114 da Constituição da República, sendo da Justiça do Trabalho a competência para processá-la e julgá-la. Muito embora nessas situações sejam aplicáveis as disposições do Código Civil, não está impedido o Juízo Trabalhista de aplicar as normas de Direito Comum na exata medida em que este, sendo subsidiário do Direito do Trabalho, passa a integrá-lo. Ora, se o dano patrimonial sofrido pelo empregado, inequivocadamente, figura entre os dissídios abrigados pela Justiça Obreira, resulta insustentável a tese de serem os danos extrapatrimoniais de competência da Justiça Comum. De fato, é a própria relação de emprego que consubstancia a "vis atractiva" da competência desta Justiça Especializada, no caso do prejuízo por dano moral doloso ou culposo causado ao empregado pelo empregador. Acórdão 12058/2003{PRIVATE} - Juíza Águeda M. L. Pereira - Publicado no DJ/SC em 04-12-2003.*

Ainda neste diapasão, cumpre ressaltar que a matéria encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial 327 da SDI-I do C. TST.

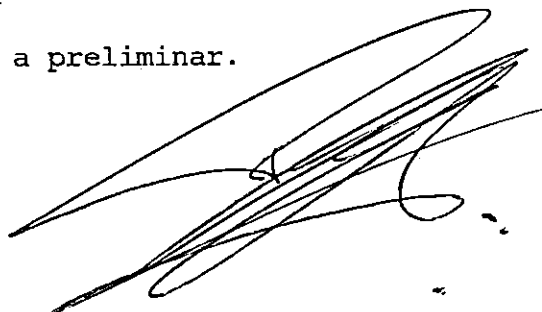
Por todo o exposto, rejeito as preliminares atinentes a competência material.

## 2. Da falta de interesse de agir

Sustenta a requerida que a autora não possui interesse processual vez que teria transigido com a reclamada acerca do plano de saúde.

Primeiramente, destaque-se que a ação não tem por único escopo o benefício do plano de saúde, o que por si serviria para afastar a preliminar suscitada. De toda a sorte, a existência e validade da transação noticiada reflete parte do mérito da demanda e como tal será apreciado.

Isto posto, rejeito a preliminar.



437  
19

EM FRANCO

3. Da inépcia

Aduz a requerida a inépcia da exordial no que se refere ao pedido de ressarcimento de valores despendidos com a contratação de outro plano de saúde e de despesas que venham a ocorrer até o restabelecimento do mesmo. Razão não assiste à demandada.

O pleito em questão atende plenamente os requisitos do artigo 840, §1º da CLT, vez que decorre da alegação de prejuízos originados pela cobertura inferior do plano de saúde oferecido em substituição pela demandada.

Desta forma, rejeito a preliminar.

4. Da prescrição total

Neste particular, sustenta a requerida que a pretensão da obreira estaria plenamente fulminada pela prescrição bienal, vez que teria decorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, o qual findou-se em 05/03/2000. Apenas parcial razão lhe assiste.

O prazo prescricional evocado é, como regra, contado da data de término do pacto laboral. Contudo, como toda regra, tal assertiva comporta exceção.

No caso em tela, a lide tem por escopo lesão a direito decorrente do pacto laboral mas que se projetou após seu término, face sua natureza de benefício pós-aposentadoria (veteranos externos).

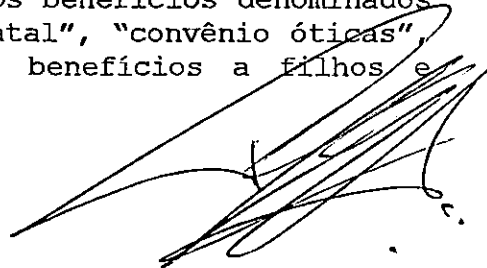
Referida lesão, por sua vez, encontra-se embasada em alteração/supressão de benefícios concedidos durante anos pelo empregador, sustentados pela tese, da qual compartilho, de que referidas parcelas aderiram ao contrato de trabalho, ainda que projetado, para todos os fins.

Desta forma, parece lógico que o prazo prescricional deva ser computado da data em que se verificou a lesão do direito. Neste sentido, aliás, ensina o Enunciado 294 do C. TST, nos seguintes termos:

*"294. PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO - Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por lei."*

Contudo, com base no mesmo Enunciado, entendo que razão assiste à demandada no que tange aos benefícios denominados "assistência odontológica", "brinde de natal", "convênio óticas", "aquisição de produtos" e "extensão de benefícios a filhos e dependentes".

438  
M



**EM BRANCO**

439  
M

Ocorre que, conforme entendimento anteriormente exposto, o denominado "clube dos veteranos" reflete mera política da requerida na área de recursos humanos, pelo que sua regulamentação, incluindo os benefícios oferecidos por ocasião da aposentadoria, aderem ao contrato de trabalho da autora, projetado pelo oferecimento de benefícios pós-aposentadoria, o qual, tendo sido alterado por ato único da requerida, torna-se plenamente aplicável o disposto no Enunciado 294 do C. TST.

Ora, aderindo o regulamento ao contrato de trabalho, o ato da requerida reflete mera alteração contratual, sendo certo que inexistente dispositivo legal que garanta aos aposentados o direito à percepção dos benefícios perseguidos.

Desta forma, compulsando-se os autos, verifica-se do documento de fl. 31, trazido com a própria exordial, que os benefícios denominados "assistência odontológica" (dentista), "brinde de natal", "convênio óticas" e "venda de produtos", assim como a extensão de todos os demais aos filhos e ascendentes, foram excluídos já em 01/01/1999, sendo que desta alteração contratual não se insurgiu a obreira no prazo de dois anos, pelo que em relação a estes benefícios operou-se a prescrição total.

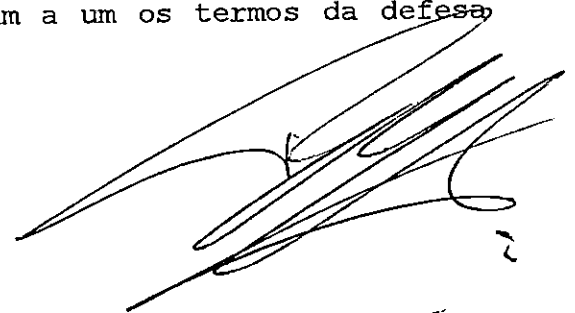
Ante o exposto, acolho a prejudicial suscitada exclusivamente em relação aos benefícios "assistência odontológica" (dentista), "brinde de natal", "convênio óticas" e "venda de produtos", bem como em relação a extensão dos benefícios a filhos e ascendentes, pronunciando a prescrição do direito de ação e, em relação a estes, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

##### 5. Do restabelecimento de benefícios

Conforme exposto na exordial, pretende o requerente o restabelecimento de todos os benefícios elencados no regimento interno do "clube de veteranos", em especial a relação contratual com o plano de saúde anterior, o subsídio a medicamentos, o seguro de vida e o brinde de natal.

Quanto ao brinde de natal, aquisição de produtos e assistência odontológica, além da extensão dos benefícios a filhos e ascendentes, a matéria encontra-se resolvida pela prejudicial anteriormente apreciada, persistindo a demanda em relação aos demais benefícios.

Defende-se a requerida evocando a inexistência do liame obrigacional, a previsão regulamentar de alteração e supressão de benefícios, a ausência de prejuízos na alteração dos planos de saúde e a validade de suposta transação. Para melhor sistematização, passa-se a analisar um a um os termos da defesa de mérito.



EM BRANCH



440  
101

Neste particular, sustenta a requerida que o regimento interno do "clube de veteranos" não se confunde com o regulamento interno da reclamada, pelo que entende inaplicáveis os artigos 9º e 468 da CLT.

Sucessivamente, evoca a cláusula 2.4 do regimento do "clube de veteranos", no sentido de que a manutenção dos benefícios decorreria economicamente de doação da demandada. Tratando-se de doação, aduz que, nos termos do artigo 538 do Código Civil vigente, trata-se de uma liberalidade e não de uma obrigação.

Conforme tese já enfrentada quando das preliminares, tenho que razão não assiste à requerida.

Posiciona-se o Juízo no sentido de que o denominado "clube de veteranos" nada mais representa de que política de recursos humanos promovida pela requerida, a qual, para escapar de todos os encargos e responsabilidades inerentes a um plano de previdência privada fechado, optou por tentar abstrair-se de qualquer relação obrigacional, constituindo, com o auxílio de seus colaboradores, referido "clube".

A ingerência da demandada na organização do "clube de veteranos" não condiz com a condição de mera doadora, visto que, da prova documental carreada, é possível extrair-se que tem plenos poderes para determinar a convocação de assembleias, alterar as previsões regimentais e, inclusive, propor indenização pela supressão de benefícios sob a falsa premissa de transação. Ora, liberalidades não se indenizam, nem tampouco admitem a substituição da operadora do plano de saúde, pelo que a própria atitude da demandada demonstra que sempre considerou tais benefícios sob a ótica obrigacional.

Desta forma, as previsões regimentais que remetem a expressões e termos como "liberalidades da empresa" e "doação" refletem em letra morta para os fins do direito do trabalho, considerando-se os princípios protetivos que norteiam as relações de trabalho e as destas derivadas, sendo nulos de pleno direito, nos exatos termos do artigo 9º da CLT.

Superada, pois, a questão acerca do aspecto obrigacional da manutenção dos benefícios.

## **5.2. previsão da alteração e término de benefícios**

Novamente socorre-se a demandada do Código Civil para justificar a supressão de benefícios, desta feita com fulcro no artigo 545, bem como sob o argumento de que a cláusula 2.2.2 do regimento interno do "clube dos veteranos" dispõe que a empresa se reserva o direito de alterar ou eliminar, a qualquer tempo, os benefícios concedidos.

EM BRANCO

Referida disposição da mesma forma trata-se de letra morta, sendo nula de pleno direito.

Conforme exposto anteriormente, tenho que os benefícios concedidos anteriormente aos veteranos possuíam sim aspecto obrigacional, o que extrai da requerida a discricionariedade em sua concessão ou alteração.

Neste sentido, quando da inserção da autora no denominado "clube de veteranos" este cumpria todas as exigências delineadas pela demandada para a fruição do direito e, como tal, referido benefício incorporou-se a seu patrimônio jurídico, vez que adquiriu a condição de direito adquirido.

A Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4657/42), que não foi revogada pelo novo ordenamento, ensina em seu artigo 6º, §2º que:

*§2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."*

Ora, reconhecido o aspecto obrigacional dos benefícios concedidos, tem-se que são devidos à autora por ter esta implementado as condições postas pelo cedente, não podendo ser unilateralmente alterados.

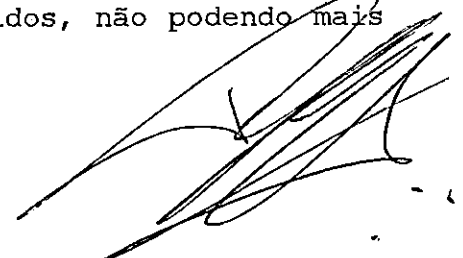
Já quanto a aplicação da Lei Complementar nº 109, equivocou-se a requerida, vez que, em que pese tenha aduzido o Juízo que o "clube de veteranos" equipara-se, guardadas as devidas proporções, a um plano de previdência privado, este não foi formalmente constituído pela ré, que assim assumiu integralmente a obrigação de conceder os benefícios ora requeridos, como um apêndice da relação de emprego anteriormente havida, pelo que inaplicável referido diploma legal. Não tendo a reclamada assumido formalmente as obrigações inerentes a um plano de previdência privada, por óbvio não pode querer valer-se apenas das benesses da legislação citada.

De toda sorte, ainda que assim não fosse, esqueceu-se a requerida de mencionar o parágrafo 1º de referido artigo 68, que ensina:

*"§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano."*

Assim, ainda que aplicável fosse a legislação evocada, os benefícios conferidos aos veteranos estariam inseridos na categoria dos direitos adquiridos, não podendo mais ser meramente alterados ou suprimidos.

*441*  
*201*



**EM BRANCO**

Por fim, a demandada procura, em sua narrativa fática, justificar a necessidade da alteração/supressão de benefícios em razão de aspectos mercadológicos e conjunturais, o que poderia ser valorado se a questão em tela representasse um contrato de natureza eminentemente civil, porém, tais argumentos são absolutamente inadmissíveis quando se trata de relação tutelada pelo direito do trabalho, face ao caráter protetivo que a cerca e toda a principiologia que norteia referido campo do direito.

De todo o exposto, tenho por nula a cláusula regimental que remete à demandada a discricionariedade na concessão dos benefícios.

### 5.3 validade da transação

Sustenta a demandada que a autora transacionou ao optar por receber a importância de R\$ 5.000,00 que lhe foi oferecida. Razão lhe assiste no caso em tela.

Ao contrário do entendimento já exposto por este Juízo em semelhantes ações onde os requerentes optaram pela transferência de suas apólices para a União Saúde, neste caso houve sim transação válida, merecendo a matéria ser apreciada sob a ótica civil, observando-se as disposições do artigo 840 e seguintes do novo Código Civil.

Cabe inicialmente traçar um paralelo diferencial entre as situações.

Os veteranos que optaram pela transferência da administração de seus planos de saúde para a União Saúde, firmaram mero termo de declaração de ciência dos fatos, sem conferir qualquer quitação ao ex-empregador, ao passo que o documento de fl. 225 confere quitação plena dos benefícios anteriormente concedidos.

Ainda sob este prisma, verifica-se do depoimento colacionado pela autora, à fl. 64, que a requerida convocou assembléia não para negociar com os veteranos, mas sim para comunicar-lhes da alteração da administradora do plano de saúde, da supressão do seguro de vida e do subsídio a medicamentos, sendo que se estes não aceitassem a adesão ao novo plano, a demandada faria as alterações unilateralmente, demonstrando o caráter impositivo da medida (testemunha Adriana de Bem Macuco Costa), razão pela qual, naquela situação, a opção tornar-se-ia nula de pleno direito.

De outro norte, a prova testemunhal colhida na AC 4805/03, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Joinville, informa, através do depoimento de Uly da Costa Guimarães, colacionado pela ré à fl. 368, que a requerida concedeu prazo para que os veteranos pensassem acerca da melhor opção, bem como o autor informa em seu depoimento pessoal que não sofreu qualquer ameaça ou coação para optar pela indenização ao invés da adesão ao novo plano de saúde.

442  
[Handwritten signature]

1927

O recebimento da indenização reflete via negocial oferecida pela reclamada para aqueles que não concordassem com a supressão dos benefícios e a alteração do plano de saúde. Assim, desenha-se o seguinte quadro: a) a alteração do plano para a União Saúde e a supressão de benefícios é nula de pleno direito vez que representa ato impositivo da demandada, ferindo direito adquirido dos veteranos; b) a reclamada não impôs a ninguém aceitar os valores oferecidos e conceder quitação dos benefícios suprimidos; não houveram depósitos de valores a revelia ou coações para assinar os termos de transação, pelo que aqueles que optaram pelo recebimento de valores efetivamente transacionaram com a ré.

Desta forma, razão assiste àqueles que tiveram seus planos transferidos à União Saúde, vez que a manifestação de suas vontades seria absolutamente irrelevante para a efetivação do resultado final, o que não ocorre em relação àqueles que optaram por transacionar com a demandada.

Deste modo, inexistente vício de consentimento capaz de invalidar a manifestação da vontade de agente capaz. Não há ainda que se falar em ausência de assistência da entidade de classe vez que a relação entre as partes não mais está sujeita a chancela sindical, visto que inexistente contrato de trabalho.

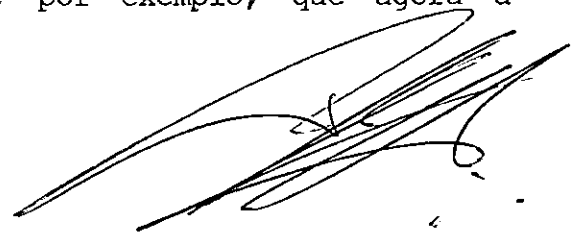
Por fim, o depoimento de Divo Antônio Miranda na AC 4916/03, onde demanda com a ora ré, revela ao Juízo a efetiva situação verificada em relação a todos os integrantes do "Clube de Veteranos", ao aduzir que apenas sente-se ressentido pelo fato que o valor recebido não é suficiente para adquirir os medicamentos necessários. A questão possui um fundo social que efetivamente sensibiliza, torna mais difícil o exercício da função judicante e faz exsurgir, num primeiro momento, a intenção de proteger o menos favorecido.

Contudo, ao magistrado não é lícito julgar apenas pelo aspecto social, devendo observar as disposições legais aplicáveis ao caso em tela, não sendo possível, ainda, transferir-se ao empregador os encargos decorrentes da carência do Estado, tais como nos serviços de saúde.

A manifestação do Sr. Divo, assim como o que move a autora do presente feito, leva a concluir que arrependeram-se da opção realizada, contudo seu arrependimento foi posterior ao recebimento dos valores e a constatação de que os mesmos não seriam suficientes para fazer frente as suas despesas, pelo que seu erro de valoração não torna eficaz seu arrependimento.

Que não se alegue ainda que o vício da manifestação exsurge do fato da extrema confiança que o requerente sempre nutriu pelos atos de seu ex-empregador, nem tampouco pela previsão de exclusão do veterano dos quadros do clube caso acionasse a empresa em Juízo, a um porque tal disposição é absolutamente inócua e inconstitucional e a dois porque referido temor não impediu, por exemplo, que agora a reclamante acionasse a demandada.

443  
P. 10



EM BRANCO



Por todo o exposto, tenho que houve transação extrajudicial entre as partes, onde a autora conferiu quitação dos direitos perseguidos e não fulminados pela prescrição anteriormente declaradas, razão pela qual improcede a pretensão.

Reconhecida a validade da transação, nada resta a ser apreciado acerca da existência de prejuízos em relação a alteração do plano de saúde, mormente pelo fato de que sequer a autora aderiu ao novo plano.

#### 6. Do dano moral

Sustenta a autora que faz jus a indenização por danos morais em razão da angústia, agonia e dor psicológica a que esteve submetida em razão da alteração verificada em seu plano de saúde.

Para a configuração dos danos morais é necessário prova robusta de que a situação imposta à obreira tenha refletido no mundo externo e em sua individualidade, de forma injusta e provocada por culpa do empregador. Data venia das razões apresentadas pela autora, não se visualiza qualquer prejuízo causado por culpa ou dolo do empregador ao seu convívio social, condição pessoal e imagem, sendo que sequer há qualquer prova eficaz neste sentido.

Ao contrário, o conjunto probatório leva ao Juízo concluir pela inexistência de qualquer forma de coação moral por parte da reclamada, sendo que os danos alegados não podem ser simplesmente presumíveis.

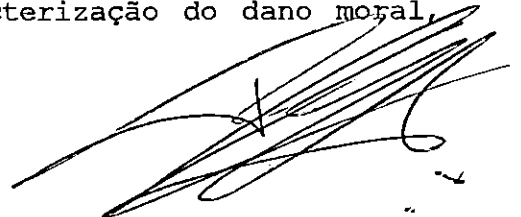
Aqui, se faz necessária uma análise mais apurada do que se entende por moral e de indenização por danos causados a este bem incorpóreo.

Cada ser possui sua individualidade e, portanto, possui de si uma visão peculiar, resguardando de forma bastante diversa seus valores e sentimentos. Assim, como apreciar o julgador aquilo que efetivamente feriu o íntimo de cada jurisdicionado, sem contudo impor ao requerido o ônus de tratar de forma diferenciada cada empregado ou veterano, com o receio de ferir sensibilidades exacerbadas? Certamente esta é a maior agrura do magistrado ao apreciar os danos decorrentes das relações de trabalho.

Contudo, a fim de se pacificar as relações sociais, tem a doutrina esforçado-se em fixar um padrão do que poderia ser considerado como lesivo a honra, moral e valores de cada pessoa, assim observado as reações normais do cidadão médio.

Desta forma, resta claro que a imputação de conduta reprovável, o destempero repulsivo no trato com os subordinados, o assédio descabido, a ausência de urbanidade através de atos ou palavras que denigram a integridade do cidadão ou até mesmo a exposição indevida e grotesca de algumas situações a terceiros, podem vir a gerar a caracterização do dano moral,

444  
M



**EM BRANCO**

□02ª Vara do Trabalho de Joinville - SC - Autos AT nº 00438-2005-016-12-00-0 - fl. 12  
porém tais aspectos devem ser analisados sob o prisma da  
consciência coletiva comum, devendo as individualidades  
potencializadas serem apreciadas com ressalvas pelo Juízo.

Reportando tais conceitos ao caso em tela,  
verifica-se a absoluta ausência de exteriorização dos danos,  
mormente pelo fato de que a autora teve a chance de não submeter-  
se ao total desamparo, vez que a demandada ofereceu plano de  
saúde alternativo que, se não era tão completo quanto o anterior,  
ainda assim o colocava em uma situação privilegiada perante  
milhões de brasileiros que não têm acesso a estes serviços.

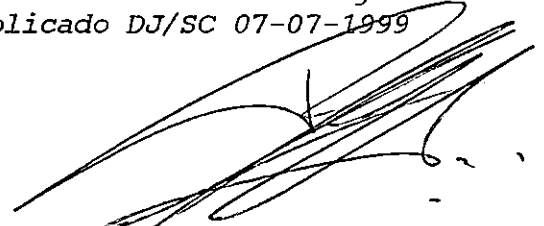
Não pode o Juízo ficar refém de sensibilidades  
exacerbadas de qualquer das partes, sob pena de tornar inviável o  
exercício da atividade jurisdicional, em razão de processos desta  
natureza, cada vez mais abundantes, dando origem ao que se  
convencionou chamar da "indústria do dano moral".

Neste sentido têm manifestado-se o Egrégio TRT da  
12ª Região, senão vejamos:

*Ementa: DANO MORAL. A indenização por dano moral somente é cabível quando o trabalhador tenha sido publicamente exposto a tratamento vexatório por parte do empregador. Fora dessa hipótese, estipular vultosa quantia a título de dano moral implica criar uma indenização adicional por rescisão injusta de qualquer contrato de trabalho. Isso porque o abatimento de ânimo decorrente da dificuldade financeira aflige todos aqueles que se vêem privados do seu meio de subsistência. - Juíza Maria Do Céu De Avelar - Publicado DJ/SC em 18-10-1999*

*Ementa: DANO MORAL. O dano é moral quando implica sofrimento íntimo, desgosto, aborrecimento, mágoa e tristeza que não repercutem quer no patrimônio quer na órbita financeira do ofendido. O dolo, por sua vez, consoante clássica definição, consiste na concreta vontade de cometer uma violação de direito, consubstanciando, assim, uma violação deliberada, consciente e intencional do dever jurídico. Não restando caracterizado o dano sofrido, por não emergir da prova dos autos a gravidade do fato de forma perfeitamente nítida, perceptível e notória, e se, de igual modo, dos autos não exsurge o "animus laedendi" bastante e traduzido pela intencional, consciente e deliberada vontade da reclamada de praticar a arbitrariedade alegada, não faz jus o trabalhador à indenização por dano moral - Juíza Águeda M. L. Pereira - Publicado DJ/SC 07-07-1999*

445  
29



**EM BRANCO**

Não sendo possível verificar-se qualquer ato culposo ou doloso da ré que pudesse causar danos à imagem, honra ou moral da autora, não visualiza este Juízo a existência de danos morais a serem indenizados.

Indefere-se a pretensão.

#### 7. Da assistência judiciária e honorários advocatícios

A autora preenche os requisitos insculpidos no artigo 790, §3º da CLT, nos termos da nova redação conferida a referido dispositivo legal pela Lei 10537/02. Desta forma, defere-se a esta os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto aos honorários advocatícios, são os mesmos indevidos, eis que, no âmbito desta Especializada, não decorrem da mera sucumbência, nos termos das Súmulas 219 e 329 do C. TST, mesmo com o advento da Constituição Federal vigente e da Lei 8.906/94, as quais não revogaram expressamente o *jus postulandi* vigente no processo do trabalho. Ademais, no caso em tela sequer verificou-se a sucumbência da parte requerida.

#### 8. Dos descontos previdenciários e fiscais

Ante a improcedência dos pedido, não há que se falar em retenções previdenciárias e fiscais.

### DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos e o que mais consta dos autos, resolveu a 2ª Vara do Trabalho de Joinville rejeitar as preliminares suscitadas, declarar prescrito o direito de ação quanto aos benefícios "assistência odontológica", "brinde de natal", "convênio óticas" e "venda de produtos" e, em relação a estes, extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, e, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELIZABETH DE LEÃO em face de MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS.

Tudo conforme a fundamentação que se integra a este Dispositivo, independente de transcrição.

Custas pelo requerente no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conferido à causa, de cujo pagamento fica dispensado em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora lhe são deferidos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cientes as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

Alfredo Rego Barros Neto  
Juiz do Trabalho

446  
M

**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO  
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

FL. 483  
3


Processo RO-V 00438-2005-016-12-00-0  
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE  
Relatora: Juíza VIVIANE COLUCCI  
Revisor : Juiz MARCUS PINA MUGNAINI  
RECORRENTE(s): ELISABETH DE LEÃO  
RECORRIDO (s): MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Juiz Marcus Pina Mugnaini, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Juízes Viviane Colucci e Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e o Ex.<sup>mo</sup> Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Procurador do Trabalho, resolveram os Ex.<sup>mos</sup> Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, vencido o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a prescrição total reconhecida em primeiro grau, relativamente ao benefício intitulado brinde de Natal, porque suprimido dentro do biênio legal; para determinar a restauração dos benefícios intitulados plano de saúde Bradesco, ou equivalente, subsídio medicamento, brinde de Natal e seguro de vida; e, para deferir a indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arbitrar o valor provisório à condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei.

Observações: Redigirá o acórdão a Ex.<sup>ma</sup> Juíza Relatora.

Florianópolis, 06 de junho de 2006.

  
Luciana Ferro Borini  
Secretária da 1ª Turma







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

485  
2

Ac.-1ªT-Nº 09761

/2006 RO-V 00438-2005-016-12-00-0

1964/2006

**DANO MORAL. INTEGRANTE DO CLUBE DOS VETERANOS.** A alteração do plano de saúde, efetuada pela empresa, apenas para os aposentados, que subtraiu vários benefícios até então concedidos, infligiu à autora o sentimento de angústia, expondo-a a incertezas que, na sua idade, têm inúmeras repercussões no estado anímico. A indenização reconhecida revela-se, portanto, plausível ante o inegável dano sofrido em decorrência direta da atitude perpetrada pelo empregador, já que a indenização por danos morais, além de ser uma resposta ao clamor pela justiça social, como ato inibitório de condutas lesivas à personalidade do próximo, deve servir também para atenuar, ou compensar, de alguma forma, o sofrimento causado ao lesado. ;

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, sendo recorrente **ELISABETH DE LEÃO** e recorrida **MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS**



486  
2

Em face da sentença de fls. 434/446, que declarou a prescrição em relação a alguns dos pedidos de restabelecimento de direitos previstos no regulamento do Clube dos Veteranos (dentista, brinde de natal, venda de produtos, convênios com óticas e extensão dos benefícios para filhos e ascendentes) e julgou improcedentes os demais, recorre a autora às fls. 449/461.

Invoca a aplicação da Súmula nº 327 do TST para pleitear o afastamento da prescrição, a qual, segundo seu entendimento, não pode ser declarada em caso de nulidade absoluta. Acresce que o benefício brinde de natal foi suprimido apenas em fevereiro/2003, não estando prescrito. Sustenta a inexistência de transação pelo recebimento de R\$ 5.000,00 ao optar por não aderir ao novo plano de saúde ofertado pela empresa, reputado muito inferior ao primeiro. Alega que ocorreu a mera extinção unilateral de direitos adquiridos. Aponta que o documento de fl. 225 não pode ser considerado como quitação, já que os benefícios eram concedidos por liberalidade. Afirma que os documentos de fls. 53 e 58 revelam que não houve acordo de vontades, tampouco reciprocidade de concessões. Em decorrência, pretende o restabelecimento do plano Saúde Bradesco hospitalar e ambulatorial ou equivalente para veterano, cônjuge, filhos e ascendentes, bem como do seguro de vida e das demais benesses que a sentença entendeu prescritas. Por fim, reitera o pedido de indenização por dano moral, ao argumento de que a supressão dos benefícios causou-lhe sensação de insegurança e desproteção.





A reclamada oferta contra-razões às fls. 464/469, requerendo seja extinto o feito com julgamento do mérito, por ajuizada a ação após o biênio subsequente à ruptura contratual.

É o relatório.

### V O T O

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso e das contra-razões.

### M É R I T O

#### 1. PRESCRIÇÃO

O Juízo de origem declarou a prescrição total do direito de ação no que tange aos benefícios denominados assistência odontológica, brinde de natal, convênios com óticas, aquisição de produtos e extensão de benefícios a filhos e ascendentes (fl. 438), considerando que eles foram excluídos no ano de 1999, não tendo a autora se insurgido nos dois anos subsequentes operou-se a prescrição total, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação a esses benefícios.

Inconformada, invoca a autora a aplicação da Súmula nº 327 do TST para suscitar o afastamento da prescrição, a qual, segundo seu entendimento, não pode ser declarada em caso de nulidade absoluta. Acresce que o



488  
2

benefício brinde de natal foi suprimido apenas no mês de fevereiro de 2003, não estando, portanto, prescrito.

A ré requer em contra-razões (fl. 466) a extinção do feito com julgamento do mérito no tocante a todos os benefícios, ao argumento de que a ação foi ajuizada após o biênio subsequente à ruptura contratual.

Inicialmente, ressalto que as contra-razões não são o instrumento processual adequado para pretender a reforma da sentença. Se a ré restou sucumbente ao não ter acatada uma tese defensiva (mesmo improcedentes os pedidos da inicial), deveria ter ajuizado recurso ordinário ou adesivo.

A contagem do prazo prescricional deve considerar a data da lesão do direito, e não a do término do pacto laboral, porquanto, como bem enfatizou o Julgador sentenciante, "a lide tem por escopo lesão a direito decorrente do pacto laboral que se projetou após o seu término, face sua natureza de benefício pós-aposentadoria" (fl. 438).

A autora, em suas razões recursais, asseverou que o Julgador de origem considerou prescritos os benefícios extirpados a partir de janeiro de 1999, incluindo dentre eles o brinde de Natal. Entretanto, assevera que este benefício somente foi suprimido no ano de 2003 (fl. 225).

Com efeito, verifico que o Termo de Quitação (fl. 225) consigna que a supressão do benefício

A





intitulado brinde de Natal, assim como o plano de saúde Bradesco, subsídio medicamento e seguro de vida, somente foram extirpados no mês de janeiro de 2003.

Assim, não há falar em prescrição com relação a esse benefício, pois observado o biênio legal na propositura da ação.

Contudo, no concernente aos benefícios denominados assistência odontológica, convênio óticas, venda de produtos e extensão dos benefícios aos filhos e ascendentes, mantenho a decisão de primeiro grau, porquanto suprimidos no ano de 1999.

Diante do que, dou provimento parcial ao recurso da autora no particular para afastar a prescrição total declarada em primeiro grau com relação ao benefício intitulado brinde de Natal, porque suprimido dentro do biênio legal.

## 2. RESTITUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

A sentença apontou que os benefícios previstos no Clube dos Veteranos se incorporaram ao contrato de trabalho de seus integrantes. Contudo, considerou válida a sua quitação plena, nos termos do documento de fl. 225, no qual a autora optou por não aderir ao novo plano de saúde ofertado pela empresa, aceitando em troca R\$ 5.000,00. Ressaltou que não houve ameaça ou coação para impor tal escolha, conforme os depoimentos colhidos em diversos processos que tramitam perante as quatro Varas do Tra-

A



490  
2

balho de Joinville. Indeferiu, portanto, a pretensão ao restabelecimento do plano de saúde porque validamente transacionado (fls. 443/444).

Inconformada, sustenta a recorrente a inexistência de transação, reputando o valor recebido muito inferior aos benefícios anteriores. Alega que ocorreu a mera extinção unilateral de direitos adquiridos. Aponta que o documento de fl. 225 não pode ser considerado como quitação, já que os benefícios eram concedidos por liberalidade. Afirma que os documentos de fls. 53 e 58 revelam que não houve acordo de vontades, tampouco reciprocidade de concessões. Em decorrência, pretende o restabelecimento do plano Saúde Bradesco hospitalar e ambulatorial ou equivalente para veterano, cônjuge, filhos e ascendentes, bem como das demais benesses que a sentença entendeu prescritas.

Razão assiste à recorrente, porquanto os benefícios previstos para o Clube dos Veteranos (como política de recursos humanos voltada à valorização do trabalho humano), ainda que instituídos, inicialmente, por mera liberalidade, acabaram por se incorporar ao contrato de trabalho de seus integrantes, não podendo, por esse motivo, ser alterados unilateralmente em prejuízo deles, ante a restrição legal prevista no art. 468 da CLT.

Sobressai do conjunto probatório adunado aos autos que os benefícios ora postulados se integraram no patrimônio da autora, por força do disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição, tendo em vista o seu gozo durante longos anos, não podendo ser suprimidos, sob pena

A



491  
2

de afronta ao referido dispositivo constitucional. As alterações posteriores de um direito originariamente conquistado pela autora quando em atividade só serão aceitas quando mais benéficas. O direito àquela série de benefícios, como, por exemplo, o plano de saúde Bradesco, teve nascedouro enquanto em vigor a relação de trabalho e, por isso, incorporou-se ao patrimônio da autora e projeta efeitos, especialmente, para após o findar da relação, de maneira que o ordenamento jurídico pátrio (art. 468 da CLT combinado com o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) não tolera seja implementada, em detrimento do trabalhador-beneficiário, uma restrição desses efeitos. Daí a explicação que advém do instituto do direito adquirido, que deve ser preservado, imune a alterações legais que busquem solapá-lo.

Cabe trazer à baila a Súmula nº 288 do TST, de aplicação analógica autorizada à hipótese:

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Também o comentário de Valentin Carrion secunda esse entendimento:

As cláusulas vigorantes durante a relação de emprego cessam com a aposentadoria. Na hipótese em que o regula

A



mento da empresa ou do contrato preveja vantagens para depois da aposentadoria (complementação dos benefícios pagos pela Previdência Social, por exemplo), é pacífica a intangibilidade dos direitos adquiridos, assim como o é a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-la (*in* Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 30. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, pág. 335).

A previsão de alteração ou mesmo supressão a qualquer tempo no documento intitulado Procedimento para Inclusão no Clube de Veteranos, por conseguinte, é nula, em face do entendimento de que o benefício pago ininterruptamente, durante tantos anos, incorporou-se ao contrato da obreira em decorrência do comprometimento da empresa de oferecer assistência médica aos veteranos por meio do plano Saúde Bradesco. A cessação desse benefício pela satisfação de R\$ 5.000,00 não caracteriza, como alegou a ré, transação extrajudicial válida, porque, na realidade, decorreu da imposição de duas possibilidades: ou a obreira aceitava a migração de plano ou receberia a importância referida, ambas francamente prejudiciais, se comparadas aos benefícios antes oferecidos. Portanto, inexistiu nessa conjuntura opção razoável a fazer, porquanto à autora não restavam outras alternativas. Concluo estar viciado o consentimento dela em receber a indenização na importância de R\$ 5.000,00 em troca dos tantos benefícios que usufruía. Aliás, receber a importância foi a "opção" menos adversa que

A



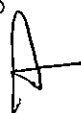


lhe restava, considerando o desnível, em termos de serviços, do plano de saúde que a Multibrás colocava como "opção", consistente no Plano União Saúde, em comparação com o do Bradesco.

O plano saúde suprimido dá cobertura de atendimento médico, seja clínico, seja ambulatorial ou hospitalar e, nesse aspecto, difere da cobertura restrita de regime de internação hospitalar em quarto coletivo prestada pelo plano União Saúde. Outro exemplo da inequívoca inferioridade do novo plano (União Saúde) oferecido aos veteranos internos (empregados na ativa) e externos (aposentados) situa-se na não-cobertura de consultas e exames eletivos e na menor rede credenciada para atendimento.

Demais, não cabe falar em opção por outro regulamento, conforme sugestionaria a Súmula nº 51, II, do TST, quando a autora, sem outras alternativas, prefere (concordando) trocar os benefícios praticados até o início do ano de 2003 por uma importância de R\$ 5.000,00. O Clube dos Veteranos, como já frisado, é uma política promovida pela Multibrás, viabilizada pela concessão de benefícios, entre os quais o seguro de vida, como fator de incentivo de perenidade na relação estabelecida com os seus colaboradores, o que afasta a tese de liberalidade defendida.

Por conseguinte, a restauração dos benefícios suprimidos e intitulados plano de saúde, subsídio medicamento, brinde de Natal e seguro de vida, suprimidos no ano de 2003, é medida que se impõe, observando quanto ao





499  
2

plano de saúde os benefícios garantidos anteriormente e a paridade com os funcionários em atividade.

Diante do que, dou provimento ao recurso no particular para deferir a restauração à autora dos benefícios intitulados plano de saúde, nos moldes do plano em referência, subsídio medicamento, brinde de Natal e seguro de vida.

### 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Juízo **a quo** indeferiu o pleito de indenização por dano moral por entender que não restou demonstrado o dano moral alegado, mormente porque "a autora teve a chance de não submeter-se ao total desamparo, uma vez que a demandada ofereceu plano de saúde alternativo que, se não era tão completo quanto o anterior, ainda assim o privilegiava perante milhões de brasileiros que não têm acesso a estes serviços" (fl. 445).

A recorrente reitera o pedido, ao argumento de que a supressão das benesses causou-lhe sensação de insegurança e desproteção.

Com razão a recorrente.

A configuração do dano moral se evidencia com a alteração ilícita do contrato por parte da ré, o sofrimento de angústia infligido à autora e o nexos de causalidade existente entre o ato perpetrado pela ré e a repercussão nefasta no estado anímico da autora.





495  
2

Assim, por ser inegável o dano moral sofrido pela autora em decorrência direta da atitude perpetrada pela ré, é devida a indenização, porquanto, além de ser uma resposta ao clamor pela justiça social, como ato inibitório de condutas lesivas à personalidade do próximo, deve servir também para atenuar, ou compensar, de alguma forma, o sofrimento causado ao lesado. A autora postulou a indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Contudo, considerando a percepção de importância a título de liberalidade, no valor de R\$ 5.000,00, dou provimento parcial ao recurso, no particular, para deferir a indenização no montante de R\$ 5.000,00.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a prescrição total reconhecida em primeiro grau, relativamente ao benefício intitulado brinde de Natal, porque suprimido dentro do biênio legal; para determinar a restauração dos benefícios intitulados plano de saúde Bradesco, ou equivalente, subsídio medicamento, brinde de Natal e seguro de vida; e para deferir a indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arbitrar o valor provisório à condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Custas na forma da lei.





496  
2

Intimem-se.

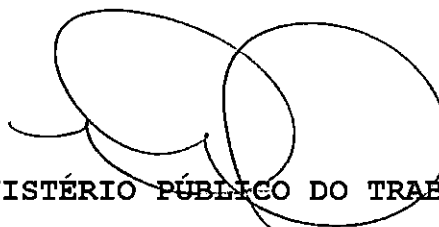
Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 06 de junho de 2006, sob a presidência do Exmo. Juiz Marcus Pina Mugnaini (Revisor), os Exmos. Juízes Viviane Colucci (Relatora) e Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Presente o Exmo. Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 28 de junho de 2006.



**VIVIANE COLUCCI**

Relatora



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO  
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA


Processo ED-RO-V-00438-2005-016-12-00-0  
*Embargos Declaratórios ao acórdão n.º 9761/2006*  
Relator (a): Juíza VIVIANE COLUCCI  
Embargante(s): MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
Embargado (s): Acórdão da 1ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Juiz Marcus Pina Mugnaini, presentes as Ex.<sup>mas</sup> Juízas Águeda Maria Lavorato Pereira e Viviane Colucci e a Ex.<sup>ma</sup> Dr.<sup>a</sup> Cristiane Kraemer Gehlen Caravieri, Procuradora do Trabalho, resolveram os Ex.<sup>mos</sup> Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e REJEITÁ-LOS.

Observações: Redigirá o acórdão a Ex.<sup>ma</sup> Juíza Relatora.

Florianópolis, 08 de agosto de 2006.

  
Luciana Ferro Borini  
Secretária da 1ª Turma





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

505  
CAF

Ac.-1ªT-Nº 12961 /2006 ED RO-V 00438-2005-016-12-00-0

1839/2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente no acórdão a omissão apontada pela parte.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, opostos ao acórdão nº 9761/2006, proferido nos autos do **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO** nº 00438-2005-016-12-00-0, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, sendo embargante **MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS**.

Alega a embargante a existência de omissão no julgado de fls. 485-496, no tópico concernente à indenização por danos morais.

Por conseguinte, requer conste expressamente da decisão se a quantia indenizada por ela será compensada com a deferida em face do reconhecimento de danos morais.

É o relatório.

V O T O

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is crucial for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent and reliable data collection processes to support informed decision-making.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in data management and analysis. It discusses how modern software solutions can streamline data collection, storage, and reporting, thereby improving efficiency and accuracy.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data management, such as data quality, security, and integration. It provides strategies to overcome these challenges and ensure the integrity and availability of data.

5. The fifth part of the document concludes by summarizing the key findings and recommendations. It stresses the importance of ongoing monitoring and evaluation to ensure that data management practices remain effective and aligned with the organization's goals.

Conheço dos embargos porque atendem aos pressupostos legais de admissibilidade.

### M É R I T O

Sustenta a embargante que a decisão de fls. 485-496 ressenete-se de omissão quanto ao tópico relativo à indenização por danos morais. Assere que não restou expressamente consignado se a condenação por danos morais deve ser compensada com a indenização paga por ela à autora ante a exclusão do plano de saúde.

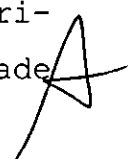
Não há no julgado a omissão alegada.

Ao contrário do que assevera a parte, consta expressamente da decisão que a autora postulou indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00. Da fl. 495 consta que, "considerando a percepção a título de liberalidade, no valor de R\$ 5.000,00, dou provimento parcial ao recurso no particular para deferir a indenização no montante de R\$ 5.000,00". Por conseguinte, não há qualquer menção à possibilidade de compensação.

Diante do que, conheço dos embargos e no mérito, rejeito-os, ante a inexistência de omissão.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade





507  
SU

de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e REJEITÁ-  
-LOS.**

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 08 de agosto de 2006, sob a presidência do Exmo. Juiz Marcus Pina Mugnaini, as Exmas. Juízas Águeda Maria Lavorato Pereira e Viviane Colucci (Relatora). Presente a Exma. Dra. Cristiane Kraemer Gehlen Caravieri, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 1º de setembro de 2006.



**VIVIANE COLUCCI**

Relatora



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Handwritten signature or scribble.



RECEBIDO NO SERVIÇO DE  
DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE  
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE  
EM 27 NOV. 2006  
Sandra Helena Silva  
Coordenadora Serv. Distribuição Subst.

ALESSI & DE POLI  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

514  
2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 2ª  
VARA DE JOINVILLE-SC

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO  
DOS FEITOS DE 1ª INSTAN-  
CIA DE JOINVILLE  
Em 27 NOV 2006  
Protocolo Geral à 2ª Vara  
Nº 49199

Dê-se vista à reclamante dos  
comprovantes de recolhimentos do  
seguro de vida juntados pela reclamada.  
Prazo 05 dias. Em 06-12-2006.

DENISE ZANIN  
Juíza do Trabalho

**MULTIBRÁS S.A.**  
**ELETRODOMÉSTICOS**, por seu advogado, nos autos **0438-2005** onde  
é reclamante **ELIZABETH DE LEÃO**, comparece respeitosamente diante  
de Vossa Excelência a fim de requerer a juntada de comprovante de  
pagamento de seguro em anexo.

NESTES TERMOS.  
PEDE DEFERIMENTO.  
De Curitiba para Joinville,  
23 de novembro de 2006.

p.p. Alberto Augusto de Poli  
OAB/SC 15.618-A



## Atenção

"Fica o Segurado ciente de que o não pagamento ou cancelamento da Apólice, desde o início de vigência. O não cancelamento da Apólice, nos termos da Cláusula Condições Gerais do Contrato de Seguro".

## INSTRUÇÕES

- As prestações deste carnê poderão ser pagas nas agências e no cancelamento da Apólice, nos termos da Cláusula Condições Gerais do Contrato de Seguro".
- Ocorrendo sinistro, procure uma das nossas sucursais, exibir a prestação em atraso.
- O comprovante do Segurado é válido com a autenticação b. Pagamento Eletrônico - Cobrança), emitido pelo Bradesco.
- É indispensável a apresentação do comprovante anterior (N. das demais prestações.
- Os pagamentos das parcelas deverão ser efetuados em orde

Bradesco  
 Valor abaixo indicado, válido  
 esta  
 Data

892 144.1045  
 746.948

WHIRLPOOL S.A-UN.DE E-CGC:59.100

Seguradora BRADESCO PREV E SEG SA	CNPJ 51.990.695
Proposta 354-1	Prest. Cont. Vencimento 38 231106 15/11/2006
Data Emissão 20/10/2006	Ng Apólice 701001560
End./Fatura 039	
Informações Complementares	
BANCO BRADESCO S.A.	
Início Vigência De 01/09/2006 à 30/09/2006	
Nome do Segurado ELIZABETH DE LEÃO	
Moeda REAL	Prêmio Total *****6,98
Nome do Corretor ADAMS PORTER SOC. E COR. DE SEGS L	
Ag.Ced. Cart. 001-9 5	Nosso ng Conta 49109097637-2 255.145-4
Chave	

AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO

Vencimento 15/11/2006
Valor do Título *****6,98
Seguradora BRADESCO PREV E SEG SA
Cart./Ag. Cedente 5/001-9
Conta 255.145-4
Nosso Ng 49109097637-2
Ng Apólice 701001560
Endosso/Fatura 039
Valor Cobrado

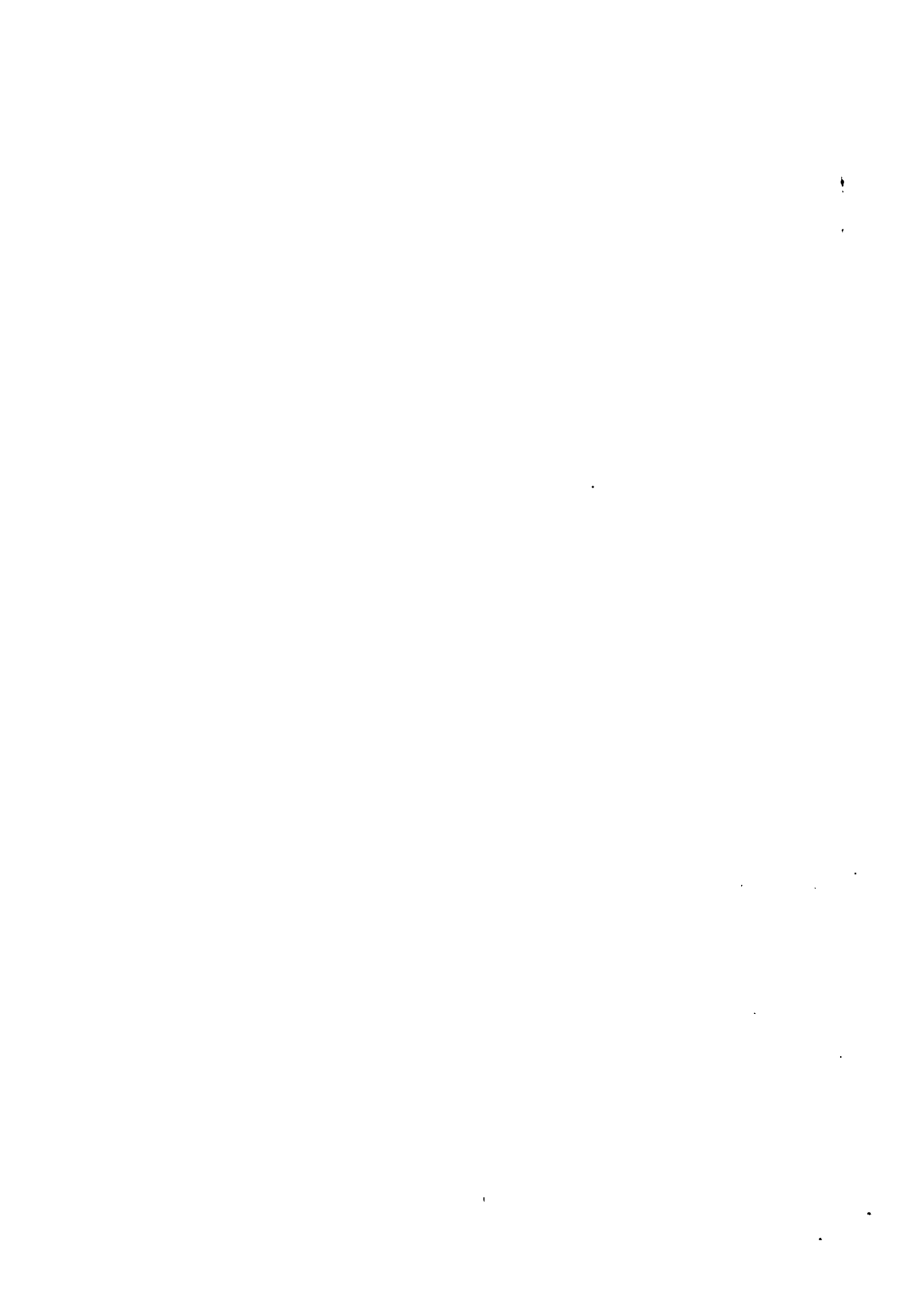
AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO

ESCO | 237-2 | 23790.00

de Pagamento BANCO BRADESCO S/A			
PAGAVEL PREFERENCIALMENTE EM QUALQU			
Cedente BRADESCO PREV E SEG SA			
Data Emissão 20/10/2006	Proposta 354-1	R N	Prest. 43
Cart. 5	Moeda REAL	Quantidade	
Instruções			
ATENCAO SR. CAIXA			
1- ATE O VENCIMENTO COBRAR: R\$ ****			
2- APOS O VENCIMENTO, E ATE O DIA 01			
ACIMA R\$ *****0,01 POR CADA 1			
3- APOS O DIA 08/03/2007 DIRIJA-SE 1			
4- E INDISPENSAVEL A APRESENTACAO DI			
DE SEGURO) QUITADO, QUANDO DO PA			
Chave			
Sacado ELIZABETH DE LEÃO RUA IRIRIU, 3018 89224-000 JOINVILLE SC			
Sacador/Avalista			



515



000000253145 BRADESCO VIDA PREV-SEG VIDA 141106C 8 00878 103 839 141106C 6,98R CR22

WHIRLPOOL S.A-UN.DE E-CGC:59. 10...			
Seguradora		CNPJ	
BRADESCO PREV E SEG SA		51.990.695	
Proposta	Prest.	Cont.	Vencimento
354-1	39	081206	30/11/2006
Data Emissão	Ng Apólice	End./Fatura	
20/10/2006	701001660	039	
Informações Complementares			
BANCO BRADESCO S.A.			
Início Vigência			
De 01/10/2006 à 31/10/2006			
Nome do Segurado			
ELIZABETH DE LEÃO			
Moeda	Prêmio Total		
REAL	*****6,98		
Nome do Corretor			
ADAMS PORTER SOC.E COR.DE SEGS L			
Ag.Ced.	Cart.	Nosso ng Conta	
001-9	5	49107097638-4 255.145-4	
Chave			

Vencimento	30/11/2006
Valor do Título	*****6,98
Seguradora	BRADESCO PREV E SEG SA
Cart./Ag.Cedente	5/001-9
Conta	255.145-4
Nosso Ng	49107097638-4
Ng Apólice	701001660
Endosso/Fatura	039
Valor Cobrado	

**AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO**

**AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO**

CO |237-2| 23790.00108 5

Pagamento			
BANCO BRADESCO S/A			
PAGAVEL PREFERENCIALMENTE EM QUALQUER AGEN			
Cedente			
BRADESCO PREV E SEG SA			
Date Emissão	Proposta	R	Prast.
20/10/2006	354-1	N	43
Cart.	Moeda	Quantidade	
5	REAL		
Instruções			
ATENCAO SR. CAIXA			
1- ATE O VENCIMENTO COBRAR: R\$ *****6,			
2- APOS O VENCIMENTO, E ATE O DIA 08/03/200			
ACIMA R\$ *****0,01 POR CADA DIA DE			
3- APOS O DIA 08/03/2007 DIRIJA-SE ADS ESCI			
4- E INDISPENSAVEL A APRESENTAÇÃO DO COMPR			
DE SEGURO) QUITADO, QUANDO DO PAGAMENTO			
Chave			
Sacado			
ELIZABETH DE LEÃO			
RUA IRIRIU, 3018			
89224-000 JOINVILLE SC			
Sacador/Avalista			



U 116

## atenção

ca o Segurado ciente de que o não pagamento ( cancelamento da Apólice, desde o início de vigência. O cancelamento da Apólice, nos termos da Cláusul ndições Gerais do Contrato de Seguro".

## STRUÇÕES

- s prestações deste carnê poderão ser pagas nas agências correndo sinistro, procure uma das nossas sucursais, exib estação em atraso.
- comprovante do Segurado é válido com a autenticação pagamento Eletrônico - Cobrança), emitido pelo Bradesco indispensável a apresentação do comprovante anterior ( is demais prestações.
- s pagamentos das parcelas deverão ser efetuados em o



anção

ca o Segurado ciente de que o não pagamento o cancelamento da Apólice, desde o início de vigência. O cancelamento da Apólice, nos termos da Cláusula de Condições Gerais do Contrato de Seguro".

### INSTRUÇÕES

As prestações deste carnê poderão ser pagas nas agências correndo sinistro, procure uma das nossas sucursais, exibindo a prestação em atraso.

O comprovante do Segurado é válido com a autenticação bancária (Pagamento Eletrônico - Cobrança), emitido pelo Bradesco.

É indispensável a apresentação do comprovante anterior (Nosso Carnê) para as demais prestações.

Os pagamentos das parcelas deverão ser efetuados em ordem.

WHIRLPOOL S.A-UN.DE E-CGC:59.111.000/0001

Seguradora BRADESCO PREV E SEG SA		CNPJ 51.990.695	
Proposta 354-1	Prest. 40	Cont. 231206	Vencimento 15/12/2006
Data Emissão 20/10/2006	Nº Apólice 701001560	End./Fatura 039	
Informações Complementares			
BANCO BRADESCO S.A.			
Início Vigência De 01/11/2006 à 30/11/2006			
Nome do Segurado ELIZABETH DE LEÃO			
Moeda REAL	Prêmio Total *****6,98		
Nome do Corretor ADAMS PORTER SOC.E COR.DE SEGS L			
Ag.Cad. 001-9	Cart. 5	Nosso nº 49105097639-6	Conta 255.145-4
Chave			

**AUTENTICAÇÃO NO VERSO**

Vencimento 15/12/2006
Valor do Título *****6,98
Seguradora BRADESCO PREV E SEG SA
Cart./Ag.Cedente 5/001-9
Conta 255.145-4
Nosso Nº 49105097639-6
Nº Apólice 701001560
Endosso/Fatura 039
Valor Cobrado

**AUTENTICAÇÃO NO VERSO**

00000255145 BRADESCO VIDA PREV-SEG. VIDA 6,98R CR25

00000255145 BRADESCO VIDA PREV-SEG. VIDA 6,98R CR25

SC [237-2]

23790.00108 54

Pagamento BANCO BRADESCO S/A				
PAGAVEL PREFERENCIALMENTE EM QUALQUER AGENCIA				
Cedente BRADESCO PREV E SEG SA				
Data Emissão 20/10/2006	Proposta 354-1	R N	Prest. 43	Nº da Apólice 001560
Cart. 5	Moeda REAL	Quantidade		
Instruções ATENCAO SR. CAIXA 1- ATE O VENCIMENTO COBRAR: R\$ *****6, 2- APOS O VENCIMENTO, E ATE O DIA 08/03/2007 ACIMA R\$ *****0,01 POR CADA DIA DE ATRASO 3- APOS O DIA 08/03/2007 DIRIJA-SE AOS ESCALÕES DE COBRANCA (Nº 1001560) (Nº 1001560) (Nº 1001560) 4- E INDISPENSAVEL A APRESENTACAO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (Nº 1001560) (Nº 1001560) (Nº 1001560)				
Chave				
Sacado ELIZABETH DE LEÃO RUA IRIRIU, 3018 89224-000 JOINVILLE SC				
Sacador/Avallista				



05+

1  
1





## Atenção

"Fica o Segurado ciente de que o não pagamento o cancelamento da Apólice, desde o início de vigência. O r no cancelamento da Apólice, nos termos da Cláusula Condições Gerais do Contrato de Seguro".

## INSTRUÇÕES

- As prestações deste carnê poderão ser pagas nas agências d
- Ocorrendo sinistro, procure uma das nossas sucursais, exibin prestação em atraso.
- O comprovante do Segurado é válido com a autenticação ba Pagamento Eletrônico - Cobrança), emitido pelo Bradesco.
- É indispensável a apresentação do comprovante anterior (No das demais prestações.
- Os pagamentos das parcelas deverão ser efetuados em order

WHIRLPOOL S.A-UN.DE E-CGC:55.

Seguradora		CNPJ	
BRADESCO PREV E SEG SA		51.990.695	
Proposta	Prest.	Cont.	Vencimento
354-1	43	080307	28/02/2007
Data Emissão	Ng. Apólice	End./Fatura	
20/10/2006	701001560	039	
Informações Complementares			
BANCO BRADESCO S.A.			
Início Vigência			
De 01/02/2007 à 28/02/2007			
Nome do Segurado			
ELIZABETH DE LEÃO			
Moeda	Prêmio Total		
REAL	*****6,98		
Nome do Corretor			
ADAMS PORTER SOC. E COR. DE SEGS L			
Ag.Ced. Cart.	Nosso ng		Conta
001-9	5 49105097642-6		255.145-4
Chave			

AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO

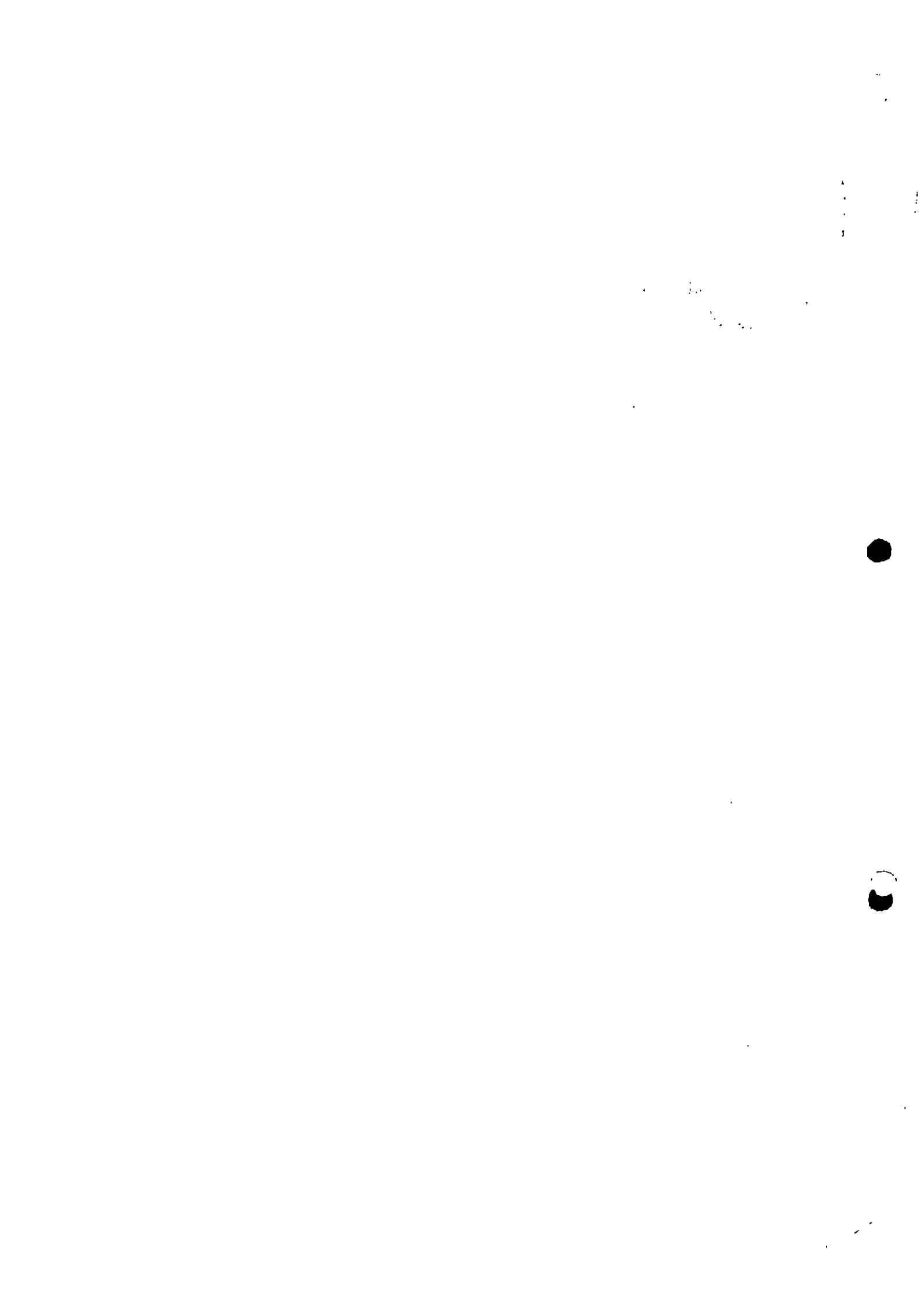
Vencimento	28/02/2007
Valor do Título	*****6,98
Seguradora	BRADESCO PREV E SEG SA
Cart./Ag.Cedente	5/001-9
Conta	255.145-4
Nosso Ng	49105097642-6
Ng Apólice	701001560
Endosso/Fatura	039
Valor Cobrado	

AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO

BANCO BRADESCO S/A			
PAGAVEL PREFERENCIALMENTE EM QUAL			
Cedente			
BRADESCO PREV E SEG SA			
Data Emissão	Proposta	R	Prest.
20/10/2006	354-1	N	43
Cart.	Moeda	Quantidade	
5	REAL		
Instruções			
ATENCAO SR. CAIXA			
1- ATE O VENCIMENTO COBRAR: R\$ **			
2- APOS O VENCIMENTO, E ATE O DIA			
ACIMA R\$ *****0,01 POR CAD			
3- APOS O DIA 08/03/2007 DIRIJA-S			
4- E INDISPENSAVEL A APRESENTACAO			
DE SEGURO) QUITADO, QUANDO DO			
Chave			
Sacado			
ELIZABETH DE LEÃO			
RUA IRIRIU, 3018			
89224-000 JOINVILLE			
Sacador/Avallista			



5  
2



**C O N C L U S ã O**

Nesta data faço os presentes autos CONCLUSOS ao(a) Exmº(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho em razão da **petição protocolada sob nº 1126, à fl. 526.**

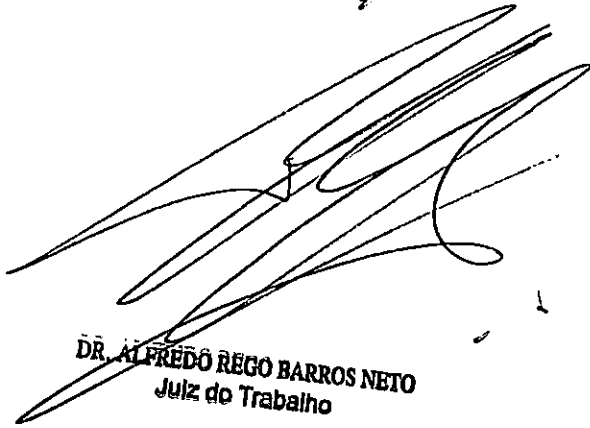
Joinville, 15 de janeiro de 2007.

  
ELIANE SCHMIDMEIER  
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Diante das informações trazidas, intime-se a reclamada para que comprove o adimplemento das obrigações de fazer sem qualquer restrição de uso, fixadas no título exequendo, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária, fixada em R\$300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento da obrigação, nos termos do art. 461 do CPC, inclusive com a majoração da multa diária estipulada e condenação por ato atentatório à dignidade da justiça. Em

15/01/07.

  
DR. ALFREDO REGO BARROS NETO  
Juiz do Trabalho



532  
D

## ADVOCACIA RUY PEDRO SCHNEIDER

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE
Em 26 JAN 2007
Protocolo Geral à <u>2ª</u> Vara
Nº <u>3078</u>

Atualize o setor de cálculo o valor referente a indenização. Após, intime-se a reclamada para que deposite o valor no prazo de 48 horas, sob pena de execução.  
Em

29/01/07

  
DR. ALFREDO REGO BARROS NETO  
Juiz do Trabalho

**ELISABETH DE LEÃO**, já qualificada nos autos da **AT, nº 0438-2005-016-12-00-0**, interposta contra **MULTIBRÁS ELETRODOMÉSTICOS S/A**, vem à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora, requerer o prosseguimento da execução em relação à indenização do dano moral, cujo valor se requer seja atualizado por cálculo do Contador do Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville, 26 de janeiro de 2007.

Cristiane Gabriela Bones Saldanha  
OAB/SC 15194-B





539  
P

Atualiza\_Simples

PODER JUDICIÁRIO  
23/02/2007 a 28/02/2007  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Origem	2ª Vara do Trabalho de Joinville				Data da Autuação	28/01/2005	
Processo (s)	438-2005-016-12-00-0				DebTrab - Última Atualização	26/07/2006	
Exeqüente (s)	ELIZABETH DE LEÃO				FGTS - Última Atualização	26/07/2006	
Executado (s)	MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS				Data Final da Atualização	28/02/2007	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA					Juros Percentuais	Valor Na Data Anterior	Valor Atualizado
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo					
Débitos Trabalhistas	26/07/2006	28/02/2007				5.000,00	5.059,49
FGTS Pelo Edital	26/07/2006	28/02/2007					-
Juros Na Data Inicial	30/07/2002	30/07/2002					-
Juros a Partir da Data Inicial	26/07/2006	28/02/2007				-	-
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91	28/01/2005	28/02/2007	sim	25,3667%		5.059,49	1.283,43
Juro 1% AMCM - DL 2322/87	03/03/1991	03/03/1991				-	-
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C.	26/02/1987	26/02/1987				-	-
Previdência Social Retida	26/07/2006	28/02/2007					-
Imposto de Renda Retido	26/07/2006	28/02/2007					-
Cláusula Penal - %							-
Multa - Valor Fixado	26/07/2006	28/02/2007					-
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE</b>							6.342,92
Previdência Social Retida	Valor a Recolher e/ou a Comprovar						-
Imposto de Renda Retido	Valor a Recolher e/ou a Comprovar						-
Previdência Social Empregado	26/07/2006	28/02/2007					-
Previdência Social Patronal	26/07/2006	28/02/2007					-
Honorários Assistenciais - %							-
Honorários Assistenciais - Fixos	26/07/2006	28/02/2007					-
Contri.Prev.Terceiros.	26/07/2006	28/02/2007					-
Publicação de edital - fl.	26/07/2006	28/02/2007					-
Emolumentos à 2ª CRI de Jlle.	26/07/2006	28/02/2007					-
IRPF a recolher	26/07/2006	28/02/2007					-
Honorários Contabeis	26/07/2006	28/02/2007					-
Créditos de Terceiros 6	26/07/2006	28/02/2007				-	-
Créditos de Terceiros 7	26/07/2006	28/02/2007				-	-
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS</b>							-
Custas Devidas - %			sim	2,0000%		6.342,92	126,86
Custas Arbitradas	26/07/2006	28/02/2007					-
Custas Recolhidas	07/12/2000	28/02/2007					-
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL</b>							126,86
<b>TOTAL GERAL DA CONTA</b>							<b>6.469,78</b>
<b>Observações</b>							
Joinville	23 de fevereiro de 2007						
					Walter Block Junior		
					Assistente - Chefe do Setor de Apoio à Execução		

Marli T. Cristofolini Dos Santos  
 Técnico Judiciário





PROCESSOS DE 1ª INSTAN-  
CIA DE JOINVILLE

Em 12 MAR 2007

Protocolo Geral à 2ª Vara

Nº 9299

542  
0

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OFÍCIO Nº 123/07 Ag XV de Novembro

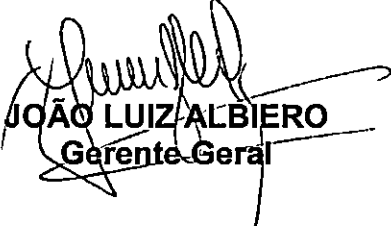
Joinville/SC, 07 de Março de 2007.

**Meritíssimo Juiz:**

Referente ao processo nº **AT 00438/2005**, encaminhamos o comprovante de Depósito Judicial Trabalhista, demonstrando que foi efetuado na conta 1897 042 1504962-7, conforme solicitado.

Respeitosamente,

  
**ANDREA BEATRIZ SCHUBERT**  
Assistente de Negócios

  
**JOÃO LUIZ ALBIERO**  
Gerente Geral

Exmo. Sr. Dr.

**JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DE JOINVILLE**  
Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina – 12ª Região



**RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA**  
(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL TRABALHISTA)



Guia para Depósito Judicial Trabalhista  
Acolhimento do Depósito

E- Guia - Uja Documento de Caixa

<b>Para obtenção do ID Depósito acesse <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a></b>		Nº da conta judicial 042 / 01504962-7	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
		Tipo de Depósito 1   1. Primeiro 2. Em continuação	Agência 1897
Processo Nº 00438.2005.01612000	TRT/Região 12ª SC	Órgão/Vara 02ª VARA DO TRABALHO	Município JOINVILLE
		Nº do ID do Depósito 03189700004070223-1	
Réu/Reclamado ELIZABETH DE LEAO		CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 441.987.019-20	
Autor/Reclamante MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS		CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 59.105.999/0039-59	
Depositante MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS		CPF/CNPJ - Depositante 59.105.999/0039-59	Origem do depósito - Bco./Ag/Nº conta 000 / 0000 / 000000000
Motivo do Depósito 1   1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros	Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 6.469,78	Data de Atualização 28/02/2007
(1) Valor principal R\$ 6.469,78	(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leiloeiro R\$ 0,00
(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00	(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00
(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0,00	(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00
(e) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00	(14) Outros R\$ 0,00	Observações
			Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº 000000000000000000

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito

CEF041928022007091970013694

6.469,78RRC1016

37.256.901

---

Autenticação mecânica do levantamento

23/02/2007

**RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA**  
(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL TRABALHISTA)



Guia para Depósito Judicial Trabalhista  
Acolhimento do Depósito

2ª Via - Via Documento de Caixa

<p align="center"><b>Para obtenção do ID Depósito acesse <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a></b></p>			Nº da conta judicial 042 / 01504962-7		Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Tipo de Depósito 1   1. Primeiro 2. Em continuação		Agência 1897			
Processo Nº 00438.2005.01612000	TRT/Região 12ª SC	Órgão/Vara 02ª VARA DO TRABALHO	Município JOINVILLE	Nº do ID do Depósito 03189700004070223-1	
Réu/Reclamado ELIZABETH DE LEO				CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 441.987.019-20	
Autor/Reclamante MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS				CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 59.105.999/0039-59	
Depositante MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS			CPF/CNPJ - Depositante 59.105.999/0039-59	Origem do depósito - Bco./Ag/Nº conta 000 / 0000 / 000000000	
Motivo do Depósito 1   1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros		Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 6.469,78	Data de Atualização 28/02/2007	
(1) Valor principal R\$ 6.469,78	(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leiloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00
(13) Honorários periciais		(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(a) Médico R\$ 0,00	(f) Outras periciais R\$ 0,00
(a) Engenheiro R\$ 0,00	(b) Contador R\$ 0,00				
(14) Outros R\$ 0,00	Observações			Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº 000000000000000000	

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito

CEF041928022007091970013694

6.469.78R01016

37.256/01

---

Autenticação mecânica do levantamento

545  
C.


Proc. n° 00438-2005-016-12-00-0  
2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC.

**C E R T I D ã O / C O N C L U S ã O**

CERTIFICO, para os devidos fins, que no dia 05-03-2007, segunda-feira, decorreu o prazo de cinco dias, contados da data do depósito da fl. 544, sem que a reclamada se manifestasse ou apresentasse embargos.

CERTIFICO, mais, que no dia 09-03-2007, sexta-feira, não houve expediente nesta Unidade Judiciária, em razão de Feriado Municipal, nos termos do art. 181 do Regimento Interno do TRT - 12ª Região.  
Dou fé.

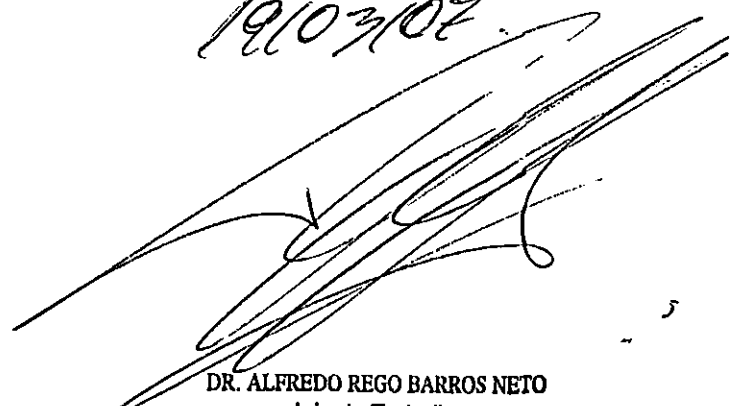
Nesta data faço os presentes autos CONCLUSOS ao(a) Exmº(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho em razão da certidão supra e da comprovação do depósito da fl. 544.  
Joinville, 15 de março de 2007.

  
ELIANE SCHMIDMEIER  
Diretora de Secretaria

**Vistos, etc.**

Diante do silêncio da reclamada, libere-se o crédito da fl. 544 de acordo com a planilha da fl. 539. Intime-se a demandada. Após, inexistindo pendências e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Em

19/03/07



DR. ALFREDO REGO BARROS NETO  
Juiz do Trabalho

Esta data faço juntada de  
documento protocolado sob  
o nº 9998/07  
Em 20/03/07  
LAVIC THEODORO DAUNER



COPIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial  
042/01504962-7  
Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito  
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)  
1897

Processo Nº 00438-2005-016-12-00-0 TRT / Região 12ª Órgão/ Vara 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC Município N° do ID Depósito

Réu / Reclamado MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 59105999003959

Autor / Reclamante ELIZABETH DE LEÃO CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 44198701920

Depositante MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS CPF / CNPJ - Depositante CNPJ 59105999003959 Origem do depósito - Bco. / Ag. / N° conta

Motivo do depósito  1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros Depósito em  1. Dinheiro 2. Cheque Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 6.469,78 Data de atualização 28/02/2007

(1) Valor principal 6.342,92 (2) FGTS / Conta vinculada (3) Juros (4) Leiloeiro (5) Editais (6) INSS do reclamante

(7) INSS do reclamado 126,86 (8) Custas (9) Emolumentos (10) Imposto de Renda (11) Multas (12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro (b) Contador (c) Documentoscópio (d) Intérprete (e) Médico (f) Outras perícias

(14) Outros Observações Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2140/07

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) ELIZABETH DE LEÃO, portador do documento CPF 44198701920, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA CPF 90339452072, a receber a importância de R\$ 6.342,92 (seis mil trezentos e quarenta e dois Reais e noventa e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 28/02/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 16/04/2007 Identificação do Juiz ALFREDO REGO BARROS NETO

Valor bruto - R\$  
CPMF - R\$  
Líquido - R\$  
vmtcs

Recebi em 27/04/07

Assinatura  
Cristiane G. B. Saldanha  
OAB/SC 15194-B

Assinatura do Juiz  
Autenticação Mecânica

ALFREDO REGO BARROS NETO  
Juiz do Trabalho

L. ANÇADO

551

*[Faint, illegible handwritten text]*

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial  
042/01504962-7 ✓

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito  
 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)  
1897

Processo Nº 00438-2005-016-12-00-0 ✓ TRT / Região 12ª Órgão/ Vara 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC Município N° do ID Depósito

Réu / Reclamado MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 59105999003959

Autor / Reclamante ELIZABETH DE LEÃO CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 44198701920

Depositante MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS CPF / CNPJ - Depositante CNPJ 59105999003959 Origem do depósito - Bco. / Ag. / N° conta

Motivo do depósito  2. 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros Depósito em  1. Dinheiro 2. Cheque Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 6.469,78 Data de atualização 28/02/2007 ✓

(1) Valor principal 6.342,92 (2) FGTS / Conta vinculada (3) Juros (4) Leiloeiro (5) Editais (6) INSS do reclamante

(7) INSS do reclamado 126,86 ✓ (8) Custas (9) Emolumentos (10) Imposto de Renda (11) Multas (12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro (b) Contador (c) Documentoscópio (d) Intérprete (e) Médico (f) Outras perícias

(14) Outros Observações Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2140/07

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) FAZENDA NACIONAL, a receber a importância de R\$ 126,86 (cento e vinte e seis Reais e oitenta e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 28/02/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 16/04/2007 Identificação do Juiz ALFREDO REGO BARROS NETO

Valor bruto - R\$

Recebi em 30/04/07

CPMF - R\$

Líquido - R\$ \mtcs

*[Handwritten Signature]*

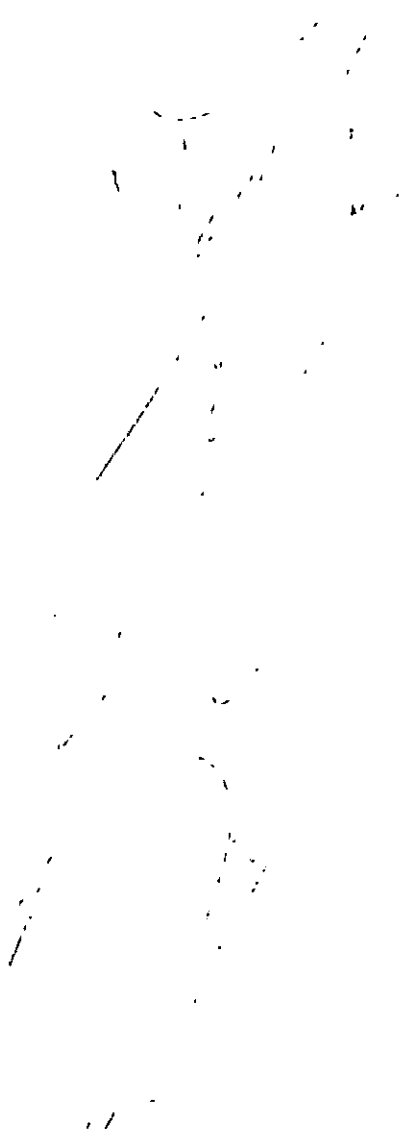
Assinatura

Assinatura do Juiz

Autenticação Mecânica

**ALFREDO REGO BARROS NETO**  
Juiz do Trabalho

752



Esta data faço juntada  
documento protocolado sob  
o nº 18151/07  
em 08 10 07

FLAVIO THEODORO DA SILVA  
Procurador

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO  
DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

Em 07 MAI 2007

Protocolo Geral à 20. Vara

Nº 18151

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

53

OFÍCIO Nº 270/07 Ag XV de Novembro

Joinville/SC, 07 de Maio de 2007.

**Meritíssimo Juiz:**

Referente ao Processo AT 0438/05, encaminho anexo comprovante de pagamento da DARF, demonstrando que foi efetuado conforme solicitado.

Respeitosamente,

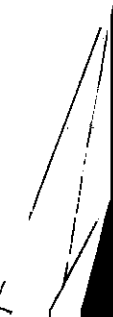
  
**ANDREA BEATRIZ SCHUBERT**  
Assistente de Negócios

  
**JOÃO LUIZ ALBIERO**  
Gerente-Geral

Exmo. Sr. Dr.  
**JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DE JOINVILLE**  
Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina – 12ª Região



1992





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE  
Processo n.º 00438-2005-016-12-00-01

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que no dia 04-06-2006, segunda-feira, decorreu o prazo de dez dias, conforme intimação da fl.555, sem que a reclamante retirasse os documentos juntados aos autos.

Certifico, ainda, que no dia 07-06-2007, quinta-feira, não houve expediente nesta Unidade Judiciária em razão do Feriado Nacional (Corpus Christi), nos termos do art. 181 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

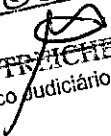
Certifico, finalmente, que passo a cumprir a parte final da decisão da fl.545 arquivando o feito.

Dou fé.

Joinville, 13-06-2007.

  
ELIANE SCHMIDMEIER  
Diretora de Secretaria

ARQUIVADO  
EM 22/06/07

  
~~SONIA TRICHEL~~  
Técnico Judiciário